



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	3
Segunda Câmara	10
Pautas	10
Atas.....	10
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	10
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	10
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	12
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	13
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	14
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	14
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	14
Corregedoria Geral	14
Ouvidoria de Contas	14
Ministério Público junto ao TCE/pr	15
Instituto Rui Barbosa – IRB	15
Resenhas de Distribuição	15
Editais	15
Despachos	15
Atos de Alerta Municipais	19
Atos Normativos	19
Coordenadoria-Geral de Fiscalização	19
Gabinete da Presidência	19
Despachos.....	19
Termo de Ajuste de Gestão.....	26
Portarias.....	26
Informativos de Licitações	26
Composição Biênio 2017/2018	27
Tribunal Pleno.....	27
Primeira Câmara.....	27
Segunda Câmara.....	27
Corregedoria-Geral.....	27
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	27
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	27
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	27
Inspetorias de Controle Externo.....	27
Administrativo.....	27

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 439780/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS

INTERESSADO: ARTAGAO DE MATTOS LEÃO JUNIOR, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LEONILDO DE SOUZA GROTA, MAURICIO KUEHNE, SANDRA REGINA SELLUCIO MARQUES, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS
ADVOGADO / PROCURADOR BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, VIVIANNE PATRICIA PIELAK ASSIS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2211/18 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05. Acórdão 1545/18-STP. Decisão em Recurso de Revista. Omissão de análise de todos os fundamentos da defesa. Repetição das razões apresentadas na instrução processual. Desnecessidade de análise de todos os fundamentos do recurso. Temas recorridos tratados na decisão. Inexistência de omissão. Conhecimento e Não Provedimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por Dinorah Botto Portugal Nogara, por meio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 1483/18-STP, que julgou parcialmente procedente a Comunicação de Irregularidade apresentada pela 3ª Inspeção de Controle Externo (Processo nº 615760/16), que analisou recebimento de proventos de aposentadoria e remuneração de cargos em comissão cumulativamente, em valores superiores ao teto constitucional.

Alega a embargante que não foram analisados todos os fundamentos apresentados em sua defesa. Aponta que as provas apresentadas, especialmente exemplos de servidores aposentados cuja cumulação de valores percebidos respeitaria o teto remuneratório, demonstrariam a existência de uma orientação geral por parte da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, o que afastaria a sua responsabilidade. Também defende ser competência exclusiva do Departamento de Recursos Humanos a instrução dos grupos setoriais, não cabendo a sua atuação e responsabilidade pela omissão, o que não teria sido analisado pela decisão embargada.

Ao final requer a concessão de efeitos infringentes aos embargos, para afastar a penalização.

É relatório.

2. FUNDAMENTOS

Os Embargos pretendem o efeito modificativo e a rediscussão do mérito, contudo, o recurso nos termos do art. 76 da Lei Orgânica, pressupõe a existência de obscuridade, dúvida ou contradição ou omissão sobre ponto no qual deveria pronunciar-se e isto não ocorreu no caso em tela.

Com efeito, os pontos apresentados como omissos foram tratados na decisão. Não há omissão a ser sanada, o Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, em relação a cada um dos argumentos apresentados.

Com relação à diretriz geral, a decisão embargada assinalou a existência de nítida correlação entre a omissão da interessada – especialmente quanto à formulação de diretrizes para a política estadual de recursos públicos – e a irregularidade constatada.

No que tange à competência exclusiva, também não houve omissão. A responsabilização restou fundamentada na ausência de diretrizes gerais de recursos humanos, de competência do Secretário de Estado da Administração e Previdência,

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ

com fundamento no artigo 8º, inciso II do Decreto Estadual nº 1.036/87. Fundamentação esta expressamente consignada na Instrução nº 46/16-3ICE (peça 40), à qual o Acórdão faz expressa remissão, somada à ausência de supervisão dos atos de seus subordinados, ensejando uma orientação errônea à SEJU. Com efeito, era de competência da gestora a expedição de uma diretriz geral sobre aplicação do teto constitucional. A inexistência dessa diretriz gerou dúvida à SEJU, que solicitou esclarecimentos à GRHS sobre o tema, que foi respondido de maneira equivocada, sem revisão, cabível e exigível, seja pela aplicação do princípio da hierarquia funcional, seja pelo tema que ensejava uma atuação da SEAP.

Veja-se que em nenhum momento o Decreto Estadual nº 1036/87 retira do Secretário Estadual de Administração e Previdência a competência hierárquica sobre os atos da DRH, não cabendo afirmar que se tratava de competência exclusiva daquela unidade, mas sim de organização administrativa, que não retira a reponsabilidade do superior hierárquico pelos erros do subordinado, especialmente diante da falha omissiva pré-existente.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (art. 76, I-II, da Lei Complementar nº 113/05) opostos por Dinorah Botto Portugal Nogara contra o Acórdão nº 1483/18-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

CONHECER do presente pedido, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração (art. 76, I-II, da Lei Complementar nº 113/05) opostos por Dinorah Botto Portugal Nogara contra o Acórdão nº 1483/18-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 299580/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A

INTERESSADO: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR, JAMAR ROSSONI CLIVATTI

ADVOGADO / PROCURADOR ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2214/18 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, Exercício de 2017. Regularidade das Contas, cf. CGE e MPC.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (01/01/2017 a 31/07/2017) e do Sr. Jamar Rossoni Clivatti (01/08/2017 a 31/12/2017).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, através da Instrução nº 181/18 (peça 22), opina conclusivamente pela Regularidade das Contas do exercício de 2017.

O Ministério Público de Contas - MPC, através do Parecer nº 169/18 da 6ª Procuradoria de Contas (Procuradora Juliana Sternadt Reiner, peça 23) nada tem a opor às conclusões alcançadas pela CGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Como atestado pela Unidade Técnica e pelo órgão ministerial, as Contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº 181/18 da CGE e o Parecer nº 169/18 da 6ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (01/01/2017 a 31/07/2017) e do Sr. Jamar Rossoni Clivatti (01/08/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE das contas da Central Geradora Eólica São Miguel I S/A, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Cezar Monteiro Pirajá Junior (01/01/2017 a 31/07/2017) e do Sr. Jamar Rossoni Clivatti (01/08/2017 a 31/12/2017), nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

II – Após o trânsito em julgado desta decisão, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO

KANIA

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as Sessões ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.”

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das sessões”.

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 21 DE AGOSTO DE 2018.

Aos vinte e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito (21/08/2018), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Nestor Baptista, com a presença dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo, bem como dos Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Tiago Alvarez Pedroso. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 14 de Agosto de 2018, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 430138/15, 394727/15, 425304/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 300324/18, 370071/18 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Conselheiro Nestor Baptista**; 97292/18, 133470/13, 260723/13, 52880/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal e 616838/13 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 810538/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo **Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. Foram comunicadas as **prorrogações de sobrestamento** dos Processos nºs 262193/14 na Coordenadoria de Gestão Municipal, 285674/17 e 252000/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual pelo **Conselheiro Nestor Baptista** e 226280/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual e 352287/11 na Coordenadoria de Gestão Municipal pelo **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 262510/12 (Irregular com determinações), 217798/13 (Regular com recomendações), 179350/14 (Encerramento), 390795/14 (Regular com recomendações), 592514/16 (Registro), 285073/15 (Registro), 427839/18 (Não conhecimento), 358600/16 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 292999/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações), 309140/17 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 310229/17 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 221114/18 (Regular

com ressalvas com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 453887/17 (Nulidade do Acórdão anterior e julgamento pela irregularidade), 853829/15 (Encerramento), 217008/17 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 302870/17 (Regular com aplicação de multa), 286763/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa), da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 750069/12 (Encerramento), 383750/18 (Indeferimento), 276683/17 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 309921/17 (Regular com ressalvas), 192394/18 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 570966/12 (Registro), 879280/14 (Encerramento), 347946/14 (Registro), 273823/18 (Regular), da pauta do **Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Conselho Fernando Augusto Mello Guimarães **cedeu seu lugar na composição do quorum**, no julgamento do Processo nº 309140/17 da pauta do Conselho Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca por tê-lo substituído em sua ausência, e que na ocasião havia solicitado vista dos autos. **Foi concedido pedido de vista ao Processo nº 449067/12**, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselho Fabio de Souza Camargo. **Permaneça com vista o Processo nº 384053/09**, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselho Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente Conselho Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos processos da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, nºs 570966/12, 879280/14, 347946/14, 273823/18, tendo sido convocado para composição do quórum de julgamento o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e cinquenta e oito minutos, (14h:58), do dia 21 de agosto de 2018, o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 28 de agosto do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** e pelo **Conselheiro Nestor Baptista**, que presidiram a Sessão do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 262510/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MORRETES,

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2231/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Morretes. COFIT e MPC, pela Irregularidade da Prestação de Contas com Ressarcimento e Multas. Irregularidade das Contas com Ressarcimento de Valores.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e o Município de Morretes, em decorrência do Termo de Adesão nº 2220110020/2011, referente ao exercício de 2011, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), tendo por objeto o transporte dos alunos do Programa Projovem Campo - Saberes da Terra.

Preliminarmente, cumpre informar que o feito já foi objeto de análise por parte da Unidade Técnica conforme Instruções nºs: 4555/12-DAT (peça 12); 6162/12-DAT (peça 25); 95/14-DAT (peça 50) e 4562/14-DAT (peça 61) que opinou pela irregularidade das contas com recomendação de sanções, em razão das seguintes ausências: (i) Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo concedente dos recursos; (ii) Formulário de dados, dos relatórios de execução da transferência voluntária (formulários DAT 01 a DAT 10); (iii) Processo Licitatório para contratação de serviços de transporte; e (iv) Aplicação financeira dos recursos recebidos.

Nova Instrução foi elaborada pela Unidade Técnica (Instrução nº 1076/17-COFIT, peça 82), onde foi verificado que o Município não juntou documentos para regularizar os itens: (i) "Ausência de Processo Licitatório para contratação de serviços de transporte" e (ii) "Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos no valor de R\$ 389,31 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos)", opinando assim pela irregularidade e pelo recolhimento integral dos recursos conforme previsto na instrução anterior sob nº 4562/14, visto que houve infração ao art. 116, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Ministério Público de Contas – MPC, manifestou-se através do Parecer nº 9425/17 (peça 84), elaborado pelo Douto Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborando os termos da Instrução nº 1076/17 da COFIT, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das providências sugeridas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos presentes autos, constato que após a emissão da Instrução 1076/17 (COFIT), e do Parecer nº 9425/17 (MPC), determinei a apresentação de novo contraditório e juntada dos documentos faltantes, porém sem manifestação da municipalidade. Após, ainda, foi concedido mais um contraditório através do Ofício nº 2116/18 (peça 93), mais uma vez sem resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 924/18 da DP (peça 95).

Assim, em face do descaso por parte do Executivo do Municipal, em regularizar os itens (i) Ausência do Processo Licitatório para contratação de serviços de transporte, e (ii) Ausência de aplicação financeira dos recursos recebidos, acolho a Instrução da Unidade Técnica e o Parecer do MPC (peças 82 e 84).

Diante do exposto, VOTO, pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Morretes, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 2220110020/2011, referente ao exercício de 2011, em conformidade com o art. 16, III, do Regimento Interno, e DETERMINO:

- O recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Morretes, e pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade apontada na Instrução;
- O recolhimento dos rendimentos referente à ausência de aplicação financeira,

no valor de R\$ 389,31 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, após à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselho NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Morretes, em decorrência da celebração do Termo de Adesão nº. 2220110020/2011, referente ao exercício de 2011, em conformidade com o art. 16, III, do Regimento Interno;

II – DETERMINAR o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais), devidamente corrigidos, solidariamente, pelo Município de Morretes, e pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da inconformidade apontada na Instrução;

III – DETERMINAR o recolhimento dos rendimentos referente à ausência de aplicação financeira, no valor de R\$ 389,31 (trezentos e oitenta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente corrigidos, pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, em seguida à Diretoria de Protocolo para encerramento dos presentes autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 285073/15

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARGOT WAGNER HEIN, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2236/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Aposentadoria por invalidez concedida anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03. Enquadramento nas regras previstas na Emenda Constitucional nº 70/2012. Base de cálculo na remuneração integral do cargo em que se deu a aposentadoria. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida à Margot Wagner Hein, cuja inativação por invalidez se deu no cargo de Agente Administrativo, sendo a admissão ocorrida em data 28/05/1993.

Após diligências, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, por meio do Parecer nº 3126/18 (peça 40) opinou pela Regularidade do ato revisional, visto que da data da aposentadoria (outubro de 2011) à data da revisão (março de 2012), o valor dos vencimentos e cargo mantiveram-se os mesmos.

O Ministério Público de Contas – MPC, consoante o Parecer nº 416/18 (peça 46), verificou que os requisitos constitucionais do ato revisional foram cumpridos em sua integralidade, razão pela qual opina pela Legalidade e Registro do ato de revisão dos proventos da servidora supramencionada, nos termos da Portaria 1473/2017, publicada em 22 de setembro de 2017, bem como corrobora com a aplicação da multa do art. 87, "a" da Lei Complementar 113/2005, indicada pela Unidade Técnica (Parecer nº 2116/17-COFAP, peça 14), face ao atraso de 856 dias no encaminhamento da documentação, já declinado no Parecer Ministerial nº 289/18 (peça 43).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

A questão discutida nos autos é a possibilidade de a interessada ter os respectivos proventos revisados a partir da edição da Emenda Constitucional nº 70/2012, que garantiriam à servidora o cálculo dos proventos com base na remuneração total do último cargo ocupado. O art. 1º dessa Emenda adicionou o art. 6º-A na Emenda Constitucional nº 41/2003 da seguinte forma:

"Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores."

Diante dessa Emenda Constitucional, os requisitos para a revisão de proventos são:

a) ingresso no serviço público até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 (31/12/2003); b) aposentadoria concedida por invalidez permanente (art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal).

A instrução processual demonstra que a servidora interessada se aposentou em outubro de 2011 por invalidez permanente, observado o ingresso desse no serviço público em 28/05/1993.

Assim, os autos preenchem todos os requisitos legais e regulamentares para registro por este Tribunal. Porém, conforme informado pelo IPMC, não houve necessidade de alterar o valor dos proventos, visto já estarem de conformidade com o Art. 6º-A da EC 41/2003.

Por fim, afasto a multa ao gestor pelo atraso no envio deste expediente ao TCE-PR, eis que justificado pela necessidade de analisar todos os casos elegíveis individualmente.

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO da Resolução nº 929 (peça 5), publicada no DO nº 74 em 27/09/2012, que modificou o fundamento da aposentadoria concedida para o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e garantiu o cálculo dos proventos no valor da remuneração total do último cargo ocupado pela interessada.

Por fim, após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para os fins do art. 175-K e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e determinar o registro da Resolução nº 929 (peça 5), publicada no DO nº 74 em 27/09/2012, que modificou o fundamento da aposentadoria concedida para o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e garantiu o cálculo dos proventos no valor da remuneração total do último cargo ocupado pela interessada;
II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, para os fins do art. 175-K e à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 427839/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, ANTONIO LEODI SABOT, CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2237/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual, exercício 2016. Acórdão nº 1172/18-1C. Câmara Municipal de Querência do Norte. Julgamento pelo Não Conhecimento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com base no art. 490 do Regimento Interno, interposto pela Câmara Municipal de Querência do Norte, representada pelo seu Presidente Sr. Alex Sandro Fernandes, contra o Acórdão nº 1172/18 da S1C, que julgou pela Regularidade com Ressalva das contas de 2016 da entidade, determinando ao Sr. Antônio Leodi Sabot, presidente à época, a multa prevista no artigo 87, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, face a "entrega com atraso dos dados do SIM-AM".

O embargante alega em seus argumentos, obscuridade quanto a r. decisão que deixou de explicitar se o recolhimento da multa pelo atraso havido deverá ser feito uma única vez ou, em número correspondentes aos atrasos (janeiro, março, setembro, outubro, novembro, dezembro e relatório de abertura do exercício de 2016).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Observo que os Embargos foram opostos pela Câmara Municipal representada pelo seu atual Presidente o Sr. Alex Sandro Fernandes.

Por outro lado, a multa aplicada no Acórdão embargado foi direcionada ao Sr. Antônio Leodi Sabot, Presidente do legislativo no exercício de 2016.

A referida sanção, objeto dos Embargos, é de caráter pessoal, de modo que a decisão questionada, neste aspecto, não resultou em qualquer repercussão nas esferas da Câmara Municipal de Querência do Norte e do seu atual gestor Sr. Alex Sandro Fernandes.

Nesse sentido, resta ausente o interesse recursal para o manejo do presente expediente, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Por oportuno, assinalo que a decisão embargada acompanha a jurisprudência desta Primeira Câmara, que consagra a aplicação de apenas 1 (uma) multa pelo conjunto dos meses em atraso.

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

NÃO CONHECER os presentes Embargos Declaratórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 358600/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: JOÃO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, JOSE FERREIRA SOARES NETO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2238/18 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia Municipal de Habitação de Araucária, exercício 2015. Instrução da CGM pela Regularidade das Contas com Ressalva e Multa. Parecer do MPC pela Regularidade com Ressalvas. Julgamento pela Regularidade com Ressalva e Multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. João Caetano Saliba Oliveira, Presidente no período de 25/04/2014 a 25/04/2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, em derradeira manifestação, Instrução nº 1962/18 (peça 57), opinou pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa ao responsável, em razão da "Entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM, relativos ao mês de encerramento, com atraso".

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer nº 254/18 (peça 59), de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas com a ressalva sugerida pela Unidade Técnica, sem prejuízo da aplicação da sanção pecuniária.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnarem pela Regularidade com Ressalva das Contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Efetivamente constatou-se que ocorreu o atraso de 61 (sessenta e um) dias na entrega dos dados eletrônicos mensais do SIM-AM em relação ao mês de encerramento, sua apresentação foi registrada em 31/05/2016, portanto, fora do prazo estabelecido na Agenda de Obrigações, 31/03/2016, prazo instituído pelas Instruções Normativas nº 105/2015 e 106/2015, razão pela qual o item deve constar como ressalva às contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA das Contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINO a aplicação de multa disposta no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Caetano Saliba Oliveira, em razão da do atraso verificado na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM.

Por fim, DETERMINO a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES com RESSALVA as Contas da Companhia Municipal de Habitação de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2015;

II – aplicar a multa disposta no art. 87, III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. João Caetano Saliba Oliveira, em razão da do atraso verificado na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema SIM/AM;

III - determinar a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 453887/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA

PROCURADOR: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2242/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ausência de intimação dos Procuradores da parte. Nulidade absoluta do Acórdão anterior. Reconhecimento. Rejulgamento do feito. Denúncia convertida em Tomada de Contas Extraordinária. Admissão de pessoal temporário para função de Agente Comunitário de Saúde. Ausência de surto endêmico no município. Município anteriormente alertado por este Tribunal da necessidade de contratação por prazo indeterminado. Irregularidade das contas. Multa. Multa aplicada já recolhida. Manutenção da baixa. Extração de cópia da decisão para juntada nos autos de admissão de pessoal. Baixa dos registros da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Reabertura de prazo recursal.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador do Município de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município.

Relata o Denunciante que, em seu primeiro mandato (2009/2012), o Prefeito realizou teste seletivo para contratação, por prazo determinado, de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias.

Destacou que, por meio do Acórdão 1160/17-S1C, este Tribunal se manifestou no sentido de que as contratações por prazo determinado para tais funções não encontram guarida na legislação vigente.

Ressaltou que o Denunciado, mesmo sabedor de tal impropriedade, abriu novo teste seletivo intentando contratar Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias, Técnicos em Higiene Bucal e Auxiliares de Consultório Dentário, por prazo determinado, conforme Edital 011/2017.

Por fim, requereu a tomada de medidas cabíveis a fim de inibir e corrigir as irregularidades apontadas.

Distribuído o feito, previamente ao juízo de admissibilidade da Denúncia, determinei a tramitação dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para conhecimento e manifestação acerca de eventual acompanhamento.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 2373/17 – peça 05), analisando o Edital, confirmou que as contratações serão realizadas por prazo determinado, situação que afronta a Lei Federal 13.350/06 [sic], fato que demonstra o não atendimento às recomendações desta Corte.

Asseverou ainda que em pesquisa efetuada no site do Município constata-se que dito certame já está em fase de convocação e nomeação e dos aprovados e até a presente data os documentos referentes ao teste seletivo não foram encaminhados a esta Corte de Contas para o necessário acompanhamento concomitante.

Com isso, opinou pela determinação, ao Município de Clevelândia, de imediata suspensão do teste seletivo relativo ao Edital 11/2017, abstendo-se de proceder a novas nomeações até a decisão final dos presentes autos, bem como para que justifique o motivo do não encaminhamento dos documentos relativos à seleção pública para análise concomitante deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7670/17 – peça 06), acompanhando a manifestação da unidade técnica, propôs: 1) expedição de determinação ao Município de Clevelândia para que suspenda imediatamente o teste seletivo de Edital 11/2017, abstendo-se de efetuar nomeações até decisão final nos presentes autos; e para que 2) justifiquem o porquê de não terem encaminhado os documentos relativos a este certame para análise concomitante deste Tribunal de Contas.

Por meio do despacho 1361/17 (peça 07) afirmei que no que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias, tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto sua lei regulamentadora – Lei Federal nº 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária para o exercício dessas funções, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[1], da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas na abertura do Edital (fl. 06 – peça 02) as necessidades de atendimento aos programas desenvolvidos pelo Ministério da Saúde na Secretaria Municipal de Saúde.

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e abarca os Municípios, denota-se a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combates a Endemias serem realizadas através de forma temporária.

Há de se destacar, outrossim, que a Municipalidade não atendeu aos comandos insertos na IN 118/16 relativos ao encaminhamento de informações e documentos para acompanhamento concomitante, por parte do TCE/PR, de procedimentos instaurados visando à admissão de pessoal pela Administração Pública.

Finalmente, observa-se que a atuação do Município está em flagrante desacordo com recomendação expedida em outro processo.

Em razão do exposto e sopesando eventuais consequências danosas decorrentes da imediata suspensão do teste seletivo, determinei que a Municipalidade, no prazo improrrogável de três dias, apresentasse esclarecimentos acerca das questões pontuadas, bem como comprovasse, ainda que de forma parcial, o encaminhamento de informações conforme previsão da IN 118/16.

Na mesma oportunidade, determinei a conversão da denúncia nesta tomada de contas extraordinária.

Procedida a alteração de autuação dos autos (peça 08), o Município de Clevelândia foi notificado do teor do despacho e, por meio das peças 12 – 27 juntou justificativas e documentos.

Em preliminar de defesa, o Interessado discorreu sobre a pessoa do denunciante, senhor Edson Luiz Modena.

Após o relato dos autos, afirmou que os atos de admissão de pessoal pelo SIAP estão sendo encaminhados dentro do prazo estabelecido na IN 118/2016, uma vez que o aprovado em primeiro lugar no teste seletivo foi admitido em 1º/08/2017 e que o envio das informações data de 26/09/17, logo, dentro do prazo de 60 dias.

Com relação à utilização do teste seletivo para contratar temporariamente assegurou que há lei municipal autorizadora da contratação – Lei 2.614/17.

Destacou que após a EC nº 051/06 a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Endemias prescinde de concurso público, sendo permitida a contratação temporária, em caráter excepcional, quando restar demonstrado o desempenho das atividades funcionais mencionadas à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a aprovação em prévio processo seletivo público.

Ressaltou o pedido feito pela Secretária Municipal de Saúde entendendo serem razões suficientes para justificar a temporariedade das contratações.

Discorreu sobre as formas de contratação estabelecidas na Constituição Federal e, em especial sobre as contratações temporárias, destacando legislação e a doutrina, frise-se, todas anteriores à Emenda Constitucional 51/06.

Por fim, requereu a legalidade das contratações.

Em nova petição juntada (peça 32) informou que alguns candidatos aprovados já foram contratados, uma vez que o certame foi homologado, não havendo qualquer interposição de recurso.

Salientou que os contratos são regidos pela CLT e que possuem prazo determinado, já que os recursos são oriundos de convênios firmados com o Ministério da Saúde e que podem ser interrompidos ou extintos e que a municipalidade não pode trazer para si as responsabilidades quanto aos Programas Federais.

Aduziu ainda que o Município foi classificado como situação de médio risco de infestação do Aedes Aegypti o que por si só comprova a urgência na contratação.

A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer 1809/18 – peça 33), em preliminar, afirmou que equivocou-se a origem em afirmar ter cumprido o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas via SIAP. Nota -se, da simples leitura do artigo 10 da IN 118/16 que a primeira documentação a ser encaminhada a esta Corte de Contas diz respeito aos “atos preparatórios iniciais”, que antecedem a publicação do Edital do certame. Vale notar que o dispositivo citado pela origem, que trata do prazo para envio dos atos de admissão, diz respeito à quarta etapa do processo de análise de admissão de pessoal, etapa esta que deveria ocorrer somente após as 3 primeiras fases. Assim, resta devidamente comprovado e injustificado o atraso no envio dos documentos a este Tribunal, o que impossibilitou a análise concomitante e a adoção de medidas hábeis a regularizar o andamento do certame. Anotou que as justificativas apresentadas não merecem prosperar, já que a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e agentes de endemias só

se fundamentam na ocorrência de surtos endêmicos, o que não ocorre no caso de Clevelândia.

Com isso, tendo em vista a inoportunidade de surto epidêmico capaz de justificar a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias por prazo determinado e somando-se ao fato de que o Município já havia sido orientado por este Tribunal a efetuar a contratação por prazo indeterminado, sem prejuízo de decisão pelo registro da admissão a ser tomada nos autos de requerimento de análise técnica em trâmite, no qual considerar-se-á, também, a boa fé dos servidores envolvidos, opina-se pela procedência da presente Tomada de Contas com aplicação de pena de multa ao gestor responsável, Sr. ADEMIR JOSÉ GHILLER, com fundamento no artigo 87, II, “a” da LC113/05 por ter deixado decorrer, sem justificativa, o prazo para envio dos documentos a esta Corte de Contas e, também, pela aplicação de pena de multa, com fundamento no artigo 87, IV, “g”, por ter, em manifesta contrariedade às orientações deste Tribunal, efetuado sem justificativa plausível, contratação em desconformidade com a Lei Federal 13350/06. O Ministério Público de Contas (Parecer 164/18 – 5PC) assegurou serem irreparáveis as conclusões alcançadas pela instrução, especialmente no que tange à punição ao gestor que já havia sido advertido por este Tribunal.

Propôs o julgamento conforme a instrução.

Conclusos os autos, em 27 de março do corrente ano, o feito foi levado para deliberação da Primeira Câmara que, por unanimidade julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas após a conversão da denúncia e determinou demais providências, conforme consta no Acórdão 721/18-S1C (peça 35).

Transitada em julgado a decisão e efetivados todos os registros, inclusive da multa administrativa proposta no item IV, do citado Acórdão, certificada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 45), foi juntado petição dos Procuradores do Sr. Ademir José Gheller (peça 49), informando que não foram intimados da data de julgamento do presente feito, impossibilitando a ampla defesa e o contraditório.

Com isso, requereram a nulidade dos atos processuais ocorridos desde a designação da pauta de julgamento e a imediata retirada do nome do Interessado do rol de inelegíveis.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[2]

Primeiramente, destaque-se que, de fato, os nomes dos Procuradores constituídos na peça 13 não constaram da decisão, motivo pelo qual não foram devidamente intimados para o exercício da ampla defesa do Interessado.

Nos termos do parágrafo único do artigo 374, do Regimento Interno, a nulidade relacionada à ausência de intimação é absoluta e assim a declarar.

Declarada a nulidade e considerando que os autos encontram-se aptos a serem julgados, já que a nulidade atingiu momento posterior à instrução do feito, agora com as devidas inserções dos Procuradores nos autos, nessa oportunidade, proponho o rejuízo da demanda.

Vencida a preliminar de nulidade, como segundo aspecto a ser destacado antes da análise de mérito, importa salientar que o processo de admissão de pessoal relativo ao teste seletivo ora demandado foi protocolado nesta Casa em 26 de setembro de 2017, sob nº 69490-6/17 (coincidentemente, no dia seguinte ao Despacho 1361/17 – peça 07 que converteu a denúncia em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do Município) e distribuído, por sorteio, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão que, acolhendo pedido da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 10) concedeu medida cautelar, determinando a suspensão do certame e reconheceu a minha prevenção para atuar no caso – Acórdão 4338/17 – Segunda Câmara (peça 67).

O feito foi a mim redistribuído após o reconhecimento da prevenção (peça 70) e, com fundamento no periculum in mora reverso (inverso), revoguei a cautelar antes deferida, porém, mantive a imposição de abstenção do Município em promover novas contratações (Despacho 1554/17 – peça 72 – homologado pelo Órgão Fracionário – Acórdão 4685/17 – Primeira Câmara – peça 75).

Era o que competia relatar.

De fato, como bem observado pela Unidade Técnica desta Casa, a municipalidade não cumpriu os prazos estabelecidos em normativa desta Corte para o envio da documentação relativa à admissão de pessoal. Ao que tudo indica (da leitura da Portaria nº 266/2017 – peça 15) a Instrução Normativa que vinha sendo seguida era a 071/2012 que foi revogada pela IN 118/2016, normativa que regia a seleção pública em comento desde o seu início, já que todos os atos datam do ano de 2017.

Destaque-se que segundo o art. 10, § 1º, I, c', da IN 118/16[3], a municipalidade teria 05 dias úteis a partir da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora da seleção, que no caso foi a Portaria 266/2017, publicada no Diário do Sudoeste, edição nº 6896, de 26 de maio de 2017 (peça 04 – processo 69490-6/17), ou seja, teria até 02 de junho de 2017 para enviar informações sobre o certame e só o fez no dia 26 de setembro de 2017, sob nº 69490-6/17 (repise-se, coincidentemente, no dia seguinte ao Despacho 1361/17 – peça 07 que converteu a denúncia em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do Município), após, inclusive, já ter procedido a algumas contratações.

Assim sendo, considerando a ampla divulgação dos atos normativos deste Tribunal aos seus jurisdicionados, inaceitáveis são as justificativas apresentadas pela parte no que tange ao prazo para encaminhamento da documentação do teste seletivo.

E, se tal prazo tivesse sido observado com a análise dos atos preparatórios iniciais, provavelmente a adversidade em análise teria sido evitada antes que atingisse o direito de terceiros, no caso, os aprovados na seleção.

Saliente-se que a análise pormenorizada dessa questão deverá ser feita nos autos de admissão de pessoal, mas considerando ter sido tópicos de defesa da parte, fez-se tal apreciação.

No mais, no que tange às contratações de Agentes Comunitários de Saúde tenho a reforçar que tanto a EC 51/06, quanto à sua lei regulamentadora – Lei Federal nº 11.350/06 – são claras e impedem a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, excetuando apenas os casos de combates a surtos endêmicos, conforme dispõe o art. 16[4], da citada lei, não sendo o caso em análise, uma vez que constam como justificativas para as contratações a ausência de servidores em número suficiente para execução dos programas implantados pelo Ministério da Saúde, tendo ainda como respaldo legal a Lei Municipal nº 1.410/94 (peça 18).

Ademais, a simples alegação de atendimento de programa do governo federal sem especificá-lo, bem como demonstrá-lo cabalmente com os convênios firmados e os prazos de duração dos programas não pode prosperar como argumento válido para legitimar uma ação (fl. 02 – peça 32).

De mesmo modo, inaceitável é a alegação da municipalidade de que a Emenda Constitucional 51/06 dispôs que a contratação de Agente Comunitário de Saúde e de Endemias prescinde de concurso público, sendo permitida a contratação temporária, em caráter excepcional como veremos a seguir.

Como estamos a tratar de uma regulamentação específica, faz-se conveniente analisar a Proposta de Emenda Constitucional e sua justificativa.

Em 12 de março de 2003, o Deputado Maurício Rands apresentou a PEC 007/2003[5] propondo a alteração do inciso II do art. 37, da Constituição Federal para que fosse permitida a contratação de agentes comunitários de saúde através de processo seletivo público. Em síntese, justificou a proposição afirmando haver um obstáculo para que as administrações públicas pudessem contratar os agentes comunitários de saúde para o preenchimento de empregos públicos, uma vez que para o preenchimento desse emprego seria necessária a realização de concurso público no qual qualquer pessoa poderia participar e não apenas aquelas que tivessem vínculos mais estreitos com a comunidade. Assim, a fim de viabilizar a nova relação, propôs a realização de uma nova modalidade de certame, o processo seletivo para contratação desses profissionais como exceção à regra do concurso público.

Acrescentou ainda nas justificativas a falta de regulamentação quanto aos direitos trabalhistas e previdenciários atinentes aos agentes em questão.

Logo, vê-se que a intenção do legislador era criar uma nova modalidade de seleção pública que não fosse nem a contratação temporária, nem o concurso público que seria por demais abrangente e não poderia estipular em edital qualquer cláusula que exigisse que o agente comunitário residisse na comunidade[6], sob pena de burla aos princípios da igualdade, da isonomia e do livre acesso aos cargos públicos.

Tramitada a PEC, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu por bem transferir a discussão do tema para o âmbito do art. 198 da Constituição Federal, mantendo intacto o texto do art. 37, da CF.

O Relator da PEC, Deputado Walter Pinheiro, com fundamento do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, ofereceu texto substitutivo[7] à PEC 007/2003 alegando que com ele seria possível garantir o regime de contratação dos agentes comunitários de saúde, garantindo-lhes todos os direitos constitucionais e legais e estabelecendo que a contratação do agente pela autoridade municipal deverá ser precedida de processo seletivo público a ser definido em lei municipal.

Apresentando o substitutivo assegurou que seria possível resolver a situação dos profissionais que atuam na área, conferindo sustentação jurídica a situações fáticas já existentes e contribuindo com o aprimoramento da prestação de saúde ao povo brasileiro.

O substitutivo foi aprovado pela Comissão Especial e após os devidos trâmites específicos para as Propostas de Emendas Constitucionais, a PEC foi transformada na Emenda Constitucional 51/2006.

A importância dessa digressão reside no fator teleológico assim descrito por Paulo Nader:

Na moderna hermenêutica o fator teleológico assume papel de primeira grandeza. Tudo o que o homem faz e elabora é em função de um fim a ser atingido. A lei é obra humana e assim contém uma ideia [sic] de fim a ser alcançado. Na fixação do conceito e alcance da lei, sobreleva de importância o estudo teleológico, isto é, o estudo dos fins colimados pela lei. Enquanto que a occasio legis ocupa-se dos fatos históricos que projetaram a lei, o fato teleológico investiga os fins que a lei visa a atingir. Quando o legislador elabora uma lei, parte de ideia [sic] do fim a ser alcançado. Os interesses sociais, que pretende proteger, inspiram a formação dos documentos legislativos. Assim, é natural que no ato da interpretação se procure avivar os fins que motivaram a criação da lei, pois nessa descoberta estará a revelação da "mens legis". (...) [8]

Portanto, com olhos voltados para os fins pretendidos pela lei, ao mesmo tempo que há impedimento de que os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias sejam contratados temporariamente, exceto nos casos de combates a surtos endêmicos, verifica-se que o processo seletivo público a que deverão ser submetidos não se confunde com concurso público.

Trata-se, em realidade, de um procedimento completamente específico, mas que dentro de sua especificidade deve atender aos princípios insculpidos na art. 37, da Constituição Federal. A assertiva de que essas duas espécies de seleção pública – concurso público e processo seletivo público – não se confundem é reforçada pelo deslocamento espacial no texto constitucional da proposta apresentada na PEC 007/2003 que inicialmente alteraria o art. 37, artigo que trata exatamente do concurso público, mas que acabou reposicionado no art. 198, da Magna Carta.

De modo que restou demonstrado que sim, a Emenda 51/06 prescinde de concurso público, já que exige um processo seletivo. Porém, diferente do que argumentou o Interessado (fl. 09 – peça 12) que seria permitida a contratação temporária, em caráter excepcional, quando restar demonstrado o desempenho das atividades funcionais mencionadas à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 e a aprovação em prévio processo seletivo público, entende-se que a excepcionalidade reside na ocorrência de surtos endêmicos[9], posto que eles justificam a sazonalidade das contratações.

No mais, deixo de abordar particularidades sobre o tema tais como: regime jurídico de vinculação dos contratados; criação dos empregos; hipóteses de dispensa motivada entre outros, inclusive em relação aos empregados públicos admitidos para dar cumprimento aos programas federais, uma vez que para o deslinde da questão aventada na denúncia convertida nesta tomada de contas extraordinária são irrelevantes, reservando-me a análise oportuna de tais questões.

Acrescente-se que a opção equivocada do gestor por contratar temporariamente os agentes comunitários de saúde é agravada pela recomendação feita por esta Corte para que as próximas admissões fossem feitas por prazo indeterminado. Tal recomendação foi feita em março de 2017, por meio do Acórdão 1160/17 – Primeira Câmara (processo 430288/11), decisão disponibilizada no Diário do Tribunal 1575, de 18 de abril de 2017, portanto, antes da abertura do Teste Seletivo nº 011/2017, edital datado de 25 de maio de 2017 (peça 14).

Dessa forma, imperiosa era a observância de tal recomendação.

Assim, diante do que dispõe o novo texto constitucional que tem aplicabilidade imediata e engloba os Municípios, denota-se (1) a impossibilidade de as contratações de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias serem realizadas de forma temporária; (2) a ausência comprovada de surto endêmico que tivesse o condão de tornar regulares as contratações na modalidade temporária.

Por fim, no que diz respeito às alegações de urgência das contratações, uma vez que o Município foi classificado no sistema LIRAA como situação de Médio Risco, no

percentual de 1,9% (fl. 02 – peça 32), no período de 08 a 12 de maio de 2017, acompanho a manifestação da unidade técnica pela sua improcedência. Vejamos:

O Levantamento de Índice Rápido de Infestação por Aedes aegypti – LIRAA – é uma ferramenta disponibilizada pelo Ministério da Saúde para fins de mapeamento do Índice de Infestação Predial – IIP e, desde a edição da Resolução nº 12, de 26 de janeiro de 2017[10] do Ministério da Saúde, é obrigatório para todos os municípios com mais de 2.000 habitantes.

De modo genérico, o levantamento é feito dividindo o Município em grupos com características semelhantes e cada um desses grupos é denominado de estratos. Dentro desses estratos são pesquisados um número determinado de imóveis e a partir deles tem-se o IIP.

Caso o IIP seja inferior a 1%, entende-se satisfatória a condição. Entre 1% e 3,9%, há situação de alerta e superior a 4% há risco de surto de dengue.

Ou seja, estando o Município com índice de infestação na casa de 1,9%, como alegado pelo Interessado (peça 32) estaria no nível de alerta, muito mais próximo do estrato satisfatório e não categorizado como risco de surto que daria suporte fático para a contratação temporária.

Ademais, dos boletins da dengue[11] divulgados pela Secretária Estadual da Saúde – SESA no ano de 2017 verificamos que no Município de Clevelândia até 14 de fevereiro de 2017 teve apenas um caso de dengue notificado e que foi descartado e até 31 de julho de 2017 foram notificados 2 casos e ambos descartados. Quer dizer, o Município sequer teve casos de dengue registrados que pudessem, eventualmente, demonstrar a ocorrência de surto endêmico que sustentasse tal sazonalidade nas contratações.

Dessa forma, entendo refutados os argumentos apresentados pelo Interessado e, considerando a ausência de surto endêmico e o fato de este Tribunal já ter orientado o Município para que, em tais casos, procedesse a contratação por prazo indeterminado como manda a Constituição Federal, proponho a irregularidade das contas convertidas da denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador do Município de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município.

Contudo, tendo em vista que a decisão desta Casa recomendou ao Município que procedesse ao provimento dos cargos por prazo indeterminado e não determinou tal atitude, entendo descabida a aplicação da multa disposta no art. 87, III, 'f', da Lei Orgânica deste Tribunal. Na mesma esteira, entendo que a multa fundamentada no art. 87, II, 'a', proposta pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e corroborada pelo Ministério Público de Contas, deverá ser apurada nos autos de admissão de pessoal em análise, sob pena de incorrer em dupla penalização sobre o mesmo fato. Em razão disso, entendo prudente que seja extraída cópia desta decisão e juntada nos autos 69490-6/17 para fins de responsabilização.

No mais, entendo aplicável ao caso a multa cominada no art. 87, IV, 'g', da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Prefeito Municipal senhor Ademir José Gheller, ante a manifesta contrariedade à Emenda Constitucional nº 51/06, regulamentada pela Lei Federal 11.350/06, bem como à resistência aferida na não observância à recomendação feita por esta Corte de Contas constante no Acórdão 1160/17 – Primeira Câmara.

Todavia, ressalte-se que essa multa já foi devida e corretamente recolhida conforme informou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 45) e da qual já me manifestei pela expedição de certidão de quitação.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão 721/18 – S1C (peça 35), ante a ausência de intimação dos Procuradores da parte, mantendo-se, contudo, os demais atos processuais precedentes ao julgamento;

3.2. entender aptos os autos à apreciação de mérito e rejulgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas após conversão da denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador do Município de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município, ante a ausência de surto endêmico e o fato de este Tribunal já ter orientado o Município para que, em tais casos, procedesse a contratação por prazo indeterminado como manda a Constituição Federal;

3.3. com fundamento na possibilidade de incorrer em dupla penalização, deixar de acatar, nestes autos, a proposta de aplicação de multa alicerçada no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, constante na instrução processual;

3.4. determinar à Diretoria de Protocolo que proceda a anexação de cópia desta decisão nos autos 69490-6/17 para fins de responsabilização, no feito pertinente, informando que o Acórdão lá juntado (peça 89) foi anulado;

3.5. determinar a baixa dos registros da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em razão da reabertura dos prazos recursais;

3.6. manter o Despacho 629/18 (peça 46) de expedição de certidão de quitação de obrigação em relação ao item IV, do Acórdão anulado, já que a multa antes aplicada seria reproposta nessa oportunidade, mas, considerando o seu recolhimento confirmado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mantenho a proposta da multa, porém, com a devida baixa;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. reconhecer a nulidade absoluta do Acórdão 721/18 – S1C (peça 35), ante a ausência de intimação dos Procuradores da parte, mantendo-se, contudo, os demais atos processuais precedentes ao julgamento;

II. entender aptos os autos à apreciação de mérito e rejulgar irregulares as contas extraordinariamente tomadas após conversão da denúncia proposta por Edson Luiz Modena, Vereador do Município de Clevelândia em face de Ademir José Gheller, Prefeito do mesmo Município, ante a ausência de surto endêmico e o fato de este Tribunal já ter orientado o Município para que, em tais casos, procedesse a contratação por prazo indeterminado como manda a Constituição Federal;

III. com fundamento na possibilidade de incorrer em dupla penalização, deixar de acatar, nestes autos, a proposta de aplicação de multa alicerçada no art. 87, II, 'a', da Lei Orgânica deste Tribunal, constante na instrução processual;

IV. determinar à Diretoria de Protocolo que proceda a anexação de cópia desta

decisão nos autos 69490-6/17 para fins de responsabilização, no feito pertinente, informando que o Acórdão lá juntado (peça 89) foi anulado;
V. determinar a baixa dos registros da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em razão da reabertura dos prazos recursais;
VI. manter o Despacho 629/18 (peça 46) de expedição de certidão de quitação de obrigação em relação ao item IV, do Acórdão anulado, já que a multa antes aplicada seria reproposta nessa oportunidade, mas, considerando o seu recolhimento confirmado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mantenho a proposta da multa, porém, com a devida baixa;
VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Lei Federal 11.350/06:
Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
2. Responsável Técnico: Samara Xavier de Alencar Lima (TC 51934-0).
3. Art. 10. O envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes ocorrerá em quatro etapas ("Atos Preparatórios Iniciais", "Atos Preparatórios Finais", "Abertura do Processo de Seleção" e "Atos de Admissão"), conforme layout de dados (dicionário de dados) publicado pelo TCE/PR.
§ 1º No envio das informações e documentos referidos no caput, observar-se-ão os seguintes prazos:
I – ATOS PREPARATÓRIOS INICIAIS: 5 (cinco) dias úteis, a contar, conforme o caso:
(...)
c) da data da publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora específica, nos processos em que a entidade optar pela execução direta do processo de seleção de pessoal (ver § 3º deste artigo);
(...)
4. Lei Federal 11.350/06: Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.
5.
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=7E7C78A05E5AA38DD144DB7E7660911A.proposicoesWeb2?codoteor=116496&filename=PEC+7/2003
6. Como constava no inciso I, do art. 3º, da Lei 10.507/2002, que criou a profissão de Agente Comunitário de Saúde; legislação revogada pela Lei 11.350/2006.
7.
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codoteor=355924&filename=Tramitacao-PEC+7/2003
8. NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 301.
9. Um surto é uma situação epidêmica limitada a um espaço localizado. Como situação epidêmica, portanto, um surto é o aparecimento súbito e representa um aumento não esperado na incidência de uma doença. Como situação limitada, um surto implica a ocorrência num espaço especificamente localizado e geograficamente restrito, como por exemplo, uma comunidade, um povoado, um barco, uma instituição fechada (escola, hospital, quartel, mosteiro). Um surto baseia-se em evidência sistematicamente coletada, em geral, a partir dos dados de vigilância em saúde pública e eventualmente seguida de uma investigação epidemiológica que sugere uma relação causal comum entre os casos. Em teoria, um surto seria a expressão inicial de uma epidemia e, portanto, a identificação oportuna de um surto seria a maneira mais precoce de prevenir uma epidemia subsequente. Na prática, a identificação de surtos é uma atividade básica dos sistemas de vigilância e a investigação de surtos, um requisito importante para a implementação de medidas de prevenção e controle oportunas e efetivas no nível local. (Organização Pan-Americana da Saúde Módulos de Princípios de Epidemiologia para o Controle de Enfermidades. Módulo 5: pesquisa epidemiológica de campo – aplicação ao estudo de surtos / Organização Pan-Americana da Saúde; Ministério da Saúde. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2010). Acesso em: 14/03/2018. http://bvsvms.saude.gov.br/bvsv/publicacoes/modulo_principios_epidemiologia_5.pdf
10. http://bvsvms.saude.gov.br/bvsv/saudeleqis/cit/2017/res0012_26_01_2017_rep.html
11. <http://www.dengue.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=28>

PROCESSO Nº: 853829/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2243/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Posterior revogação do ato na origem. Retorno às atividades. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação compulsória proporcional, analisado para fins de registro, concedido a partir de 25 de agosto de 2015 a Haroldo Rodrigues Ferreira, servidor do Município de Curitiba, ocupante do cargo de médico.

O servidor foi admitido em 20 de dezembro de 1999 e inativado por meio da Portaria 734, de 25 de agosto de 2015, com fundamento o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

Após a realização de diligências para saneamento dos autos, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba informou (peça 37) que em 04 de fevereiro de 2016, a Diretoria de Previdência encaminhou documentação referente ao pedido de cancelamento da aposentadoria pelo servidor, que resultou na sua revogação por meio da Portaria nº 01/16, publicada em 05 de janeiro de 2016.

Em outra oportunidade (peça 43) o mesmo ente previdenciário confirmou que o servidor retornou à suas atividades junto ao Município de Curitiba, e o ato de concessão foi revogado, pelo que o presente perdeu o objeto de análise.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 953/18 – peça 44) remeteu o feito a este Relator sugerindo a deliberação quanto ao contido no Parecer 11043/16 (peça 38), pela perda de objeto e pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 516/18 – 5PC – peça 45) opinou pelo encerramento dos autos, em razão da perda de objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO[1]

Considerando a notícia trazida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba de que a inativação do servidor foi revogada pela Portaria nº 01/16, corroboro a instrução processual e proponho a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. extinguir e arquivar, sem resolução de mérito, os autos relativos ao ato de inativação de Haroldo Rodrigues Ferreira, servidor do Município de Curitiba, ocupante do cargo de médico, por perda de objeto, ante a revogação do seu ato de aposentação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. extinguir e arquivar, sem resolução de mérito, os autos relativos ao ato de inativação de Haroldo Rodrigues Ferreira, servidor do Município de Curitiba, ocupante do cargo de médico, por perda de objeto, ante a revogação do seu ato de aposentação;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Samara Xavier de Alencar Lima (TC 52157-4).

PROCESSO Nº: 302870/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

INTERESSADO: DENILSON FERREIRA RAMOS, ELSON LUIZ GUTERVIL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2244/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2016. Contas regulares com aplicação de multa pelos atrasos na alimentação do Sistema SIM/AM e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de DENILSON FERREIRA RAMOS.

Cumprido esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 2717/17, peça 09) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 25 a 34.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 49/18, peça 35) se manifestou pela irregularidade, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 378/18 – 2PC – peça 39) por sua vez, manifestou-se pela regularidade com ressalva e aplicação de multa pelo atraso na alimentação do SIM/AM. Apontou, ainda, que as inconformidades tratadas pelo Setor Técnico restaram parcialmente atendidas com a documentação apresentada por meio das peças 37 e 38. Entendeu que com a devida apresentação do comprovante de publicação do RGF do Segundo Semestre de 2015, esse item foi regularizado, restando apenas os atrasos na alimentação do SIM/AM sem esclarecimentos capazes de justificar a irregularidade.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme se observa, apenas os atrasos na alimentação do sistema SIM/AM não foram regularizados.

Os Interessados, por meio das justificativas acostadas ao processo (peças 25 a 34 e 37 e 38), alegaram, em síntese, que os atrasos decorreram do afastamento judicial do servidor que era responsável pela alimentação do sistema SIM. Ainda, no que se referiu à ausência de publicação do RGF do segundo semestre de 2015, foi juntada cópia da publicação realizada tempestivamente.

No tocante às justificativas carreadas, extrai-se que, no que se refere à ausência de publicação do Relatório de Gestão Fiscal do Segundo Semestre de 2015, acompanho o entendimento Ministerial e verifico que os Interessados alcançaram o intento e sanar a irregularidade.

No que se refere aos atrasos na alimentação do SIM/AM, os elementos apresentados pelos Interessados não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo sido alegado que os atrasos na alimentação dos dados decorreram da falta de pessoal para acompanhar os fechamentos e de que o servidor que era responsável pelo trabalho foi afastado judicialmente. Ainda, alegam que a situação ainda perdura, porém, sem apresentar qualquer solução ou medida para sanear a situação. Dessa forma, cabe

destacar que os atrasos permanecem registrados no sistema. Entretanto, é importante frisar que o atraso relativo ao mês de Novembro de 2016 foi de 08 dias. Nesse sentido, ressalto que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Sendo esse o caso, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação. Seguindo a análise, as falhas aqui tratadas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Porém, as faltas, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único, não constituem elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênua ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo apenas a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de Abertura a Outubro de 2016, Sr. DENILSON FERREIRA RAMOS, CPF: 008.833.599-28, responsável pelo período de 01/01/2015 a 31/12/2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	20/06/2016	52
Janeiro	2016	31/05/2016	22/06/2016	83
Fevereiro	2016	30/06/2016	23/12/2016	176
Março	2016	30/06/2016	23/12/2016	176
Abril	2016	29/07/2016	24/12/2016	148
Mai	2016	29/07/2016	24/12/2016	148
Junho	2016	31/08/2016	24/12/2016	115
Julho	2016	31/08/2016	24/12/2016	115
Agosto	2016	30/09/2016	24/12/2016	85
Setembro	2016	31/10/2016	26/12/2016	56
Outubro	2016	30/11/2016	24/01/2017	55
Novembro	2016	16/01/2017	24/01/2017	8

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.629/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DENILSON FERREIRA RAMOS, CPF: 008.833.599-28, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
2. aplicar multa administrativa ao Sr. DENILSON FERREIRA RAMOS, CPF: 008.833.599-28, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.629/0001-67, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
- 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.629/0001-67, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. DENILSON FERREIRA RAMOS, CPF: 008.833.599-28, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 - II. aplicar multa administrativa ao Sr. DENILSON FERREIRA RAMOS, CPF: 008.833.599-28, representante legal da CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, CNPJ 01.607.629/0001-67, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM;
 - III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 - IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 217008/17
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI
 PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 234/18 - PRIMEIRA CÂMARA
 EMENTA: Prestação de contas de Prefeito. Obrigações contraídas nos dois últimos

quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa – Irregularidade e multa. Atraso na entrega da dados do SIM-AM – Multa. Conclusão: Parecer Prévio pela irregularidade de contas com aplicação de multas administrativas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, como Prefeito de Ipiranga no exercício de 2016.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3149/17 – Peça 27) indicou a existência de três impropriedades:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), (...) conforme demonstração abaixo.

VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR

DESCRIÇÃO DO ITEM	BP - SIM AM (R\$)	BP - ENTIDADE (R\$)	DIFERENÇAS (R\$)
Ativo circulante	9.208.629,86	9.288.629,86	-80.000,00

(ii) Obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa. Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado acima no Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso.

DESCRIÇÃO	ATIVO FINANCEIRO (a)	PASSIVO FINANCEIRO (b)	CONTAS PENDENTES (c)	REALIZÁVEL (d)	RESULTADO ESTATAL (e)	RESULTADO FINANCEIRO (f) = (a-b-c-d-e)
Transferências Voluntárias	1.045.834,96	3.444.306,74	-	-	-	- 398.271,78

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Verifica-se no registro de entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM, que a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Julho	2016	31/05/2016	08/06/2016	8
Setembro	2016	31/10/2016	18/11/2016	18

Devidamente intimado, o Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski informou (Peça 40) corroborar integralmente com a defesa apresentada por seu sucessor (Peça 38), Sr. Luiz Carlos Blum (Prefeito de Ipiranga gestão 2017/2020), no seguinte sentido:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Os erros observados no Balanço Patrimonial então encaminhado foram corrigidos, ora remetendo-se nova peça em que as inconsistências verificadas não subsistem.

(ii) Obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa – Quanto às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que trazem o resultado negativo das “Transferências Voluntárias” em 31/12/2016, se devem as despesas vinculadas a Convênios, as quais foram lícitas e empenhadas no exercício de 2016, em conformidade com o regime de competência cujas receitas ocorrem na ocasião da execução das obras.

Uma das despesas assumidas, através do empenho nº 2286/2016 datado de 10/05/2016, no valor de R\$ 1.102.707,80 – para reforma do Hospital Municipal, por força do termo de Convênio nº 060/2015 formalizado com a SESA – Secretaria de Estado da Saúde, SIT Nº 27821. Foi executado parcialmente, pois ocorreu apenas o repasse da primeira parcela do convênio, no valor de R\$ 218.382,18 – em data de 23/03/2016. Em 22/09/2017, foi feito o estorno de “restos a pagar” não processados, do saldo do empenho nº 2286/2016, no valor de R\$ 825.548,61 – devido à rescisão do Termo de Convênio nº 060/2015, através do termo de Rescisão nº 02/10/17. Em anexo segue o posicionamento do empenho, os documentos de convênio e a impressão do resumo do convênio no SIT.

Outra despesas assumida foi através dos empenhos 5710 e 5711/2016, ambos emitidos em 05/12/2016, totalizando o valor de R\$ 305.003,99 – para construção de uma quadra esportiva coberta na Escola Rural Municipal de Avenal, através do Convênio nº 824273/2015 com o Ministério do Esporte. Conforme informações constantes no SICONV (em anexo), foi realizado licitação e empenho por haver previsão de repasse de recursos, sendo 50% com aprovação da licitação e o restante com a execução da obra. A primeira parcela no valor de R\$ 134.062,50 – ocorreu em 14/12/2016 e o restante ocorrerão conforme previsto em convênio, como segue em anexo a posição do empenho e os comprovantes do Convênio do SICONV em anexo.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – A entrega com atraso de dados do SIM-AM, apenas nos meses de julho e setembro de 2016 ocorreu por motivos diversos, ou seja, inconsistência de dados operacionais do sistema da municipalidade, dependências de diversos funcionários responsáveis por módulo específico, ano atribuído por encerramento de mandato, município de pequeno porte com estrutura bastante reduzida para gerar dados diversos e ainda, em virtude de férias usufruídas por funcionários que detinham informações para encaminhar. Todos esses fatos contribuíram para o atraso no envio das informações, porém todos os dados foram enviados com informações fidedignas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 2001/18 – Peça 41), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – (...) apresentou também, às folhas 6 e 7 da peça 38, novo Balanço Patrimonial, acompanhando da respectiva publicação, às folhas 8 e 9. Da análise dos documentos se verifica que os valores estão em consonância com os dados encaminhados por meio do sistema SIM-AM, conforme exposto a seguir:

idPass	nrAno	dsItem	vlSaldoDoMes	BP	Entidade	Diferenças
12325	2016	ATIVO CIRCULANTE	6.994.227,66		6.994.227,66	-
12325	2016	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	30.189.846,74		30.189.846,74	-
12325	2016	TOTAL DO ATIVO	37.184.074,40		37.184.074,40	-
12325	2016	ATIVO FINANCEIRO	5.537.488,85		5.537.488,85	-
12325	2016	ATIVO PERMANENTE	31.646.585,55		31.646.585,55	-
12325	2016	SALDO PATRIMONIAL	30.053.806,08		30.053.806,08	-
12325	2016	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	156.471,71		156.471,71	-
12325	2016	PASSIVO CIRCULANTE	472.071,19		472.071,19	-
12325	2016	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	4.135.001,02		4.135.001,02	-
12325	2016	TOTAL DO PASSIVO	4.607.072,21		4.607.072,21	-
12325	2016	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	32.577.002,19		32.577.002,19	-
12325	2016	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	37.184.074,40		37.184.074,40	-
12325	2016	PASSIVO FINANCEIRO	2.995.267,30		2.995.267,30	-
12325	2016	PASSIVO PERMANENTE	4.135.001,02		4.135.001,02	-
12325	2016	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	-		-	-
12325	2016	Total do Superávit/Deficit Financeiro	2.542.221,55		2.542.221,55	-

Portanto, diante da apresentação da nova documentação, considera-se regularizada a restrição apontada no exame preliminar.

(ii) Obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa – Através do banco de dados do sistema SIM-AM, elencamos as fontes que compõem a origem Transferências Voluntárias:

Ano	Remetente	Beneficiário	Valor	Arrecadação	Empenho	Emp	Restos Financeiros	Resultado Financeiro	Total
2016	30.016.58	30.016.58	30.016,58	30.016,58	308.311,94		308.311,94	308.311,94	340
2016	18.493,07	14.296,81	14.296,81	14.296,81	14.296,81	10.900,00		10.900,00	731
2016	8.236,66	8.236,66	8.236,66	8.236,66				8.236,66	133
2016	185.667,12	185.667,12	185.667,12	185.667,12				185.667,12	111
2016	3.517,29	3.517,29	3.517,29	3.517,29				3.517,29	204
2016	2.995,27	2.995,27	2.995,27	2.995,27				2.995,27	239
2016	8.062,73	8.062,73	8.062,73	8.062,73				8.062,73	238
2016	113.406,96	113.406,96	113.406,96	113.406,96				113.406,96	300
2016	80.918,57	80.918,57	80.918,57	80.918,57	51.238,06	32.316,96		48.701,61	332
2016	134.097,36	137.897,36	137.897,36	137.897,36	368.375,00	296.375,00		136.727,04	332
2016	51.860,57	51.262,57	51.262,57	51.262,57	58.300,15	58.300,15		6.907,18	793
2016	185.454,20	185.454,20	185.454,20	185.454,20				185.454,20	788
2016					146.272,09	146.272,09		146.272,09	794
					Transferências Voluntárias			998.471,78	

Nota-se no quadro acima que as fontes que se apresentam negativa são as seguintes:

Resultado Financeiro	Fonte	Descrição
878.321,36	340	Convênio SESA - Reforma do Hospital
140.727,04	792	Convênio Ministério do Esporte - Realização de Quadra Esportiva - Convênio 824273/2015
6.907,18	793	Convênio Ministério do Esporte - Aquisição de Equipamentos - Convênio 818690/2015
146.272,09	798	CONVENIO SEDI/FAM/CG 1331-3

(...)
 Quanto ao Convênio 060/2015, firmado com a SESA - Secretaria de estado de Saúde, Fonte 340, em consulta às informações do SIM-AM, confirmou-se o estorno do empenho 2286/2016, decorrente do encerramento do Convênio, conforme Termo de Rescisão 02/2017, anexado à folha 20, da peça nº 38 (...).

(...)
 No que tange ao Convênio nº 824273/2015, firmado com o Ministério do Esporte, Fonte 792, evidenciamos a formalização da parceria, bem como o recebimento subsequente, no valor de R\$ 134.062,50, em 27 de dezembro de 2017, através do Portal SICONV, do Governo Federal:

(...)
 Em que pese as justificativas apresentadas quanto aos resultados negativos das fontes 340 e 792, expostas nos dois parágrafos acima, estas apenas não são suficientes para o afastamento da irregularidade detectada no exame preliminar, visto que não houve qualquer posicionamento do jurisdicionado quanto aos resultados negativos apresentados nas fontes 788 e 793. Portanto, mantém-se a restrição do item analisado.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – (...) tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na entrega dos dados do SIM-AM e recomendando a aplicação da multa administrativa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 271/18-1SubPG – Peça 43) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Divergências de dados entre o Balanço Patrimonial do SIM-AM e o da contabilidade – Os documentos carreados em sede de contraditório (Balanço Patrimonial acompanhado da respectiva publicação) mostraram-se suficientes para saneamento das inconsistências apuradas na primeira análise efetuada pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Conclusão: Item regularizado.
(ii) Obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa – Conforme se observa das instruções da CGM, a falta encontra origem na aplicação de recursos referentes a transferências voluntárias, especificamente no que tange a dois convênios celebrados com o Ministério do Esporte, um com a Secretaria de Estado da Saúde e um com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano.

As alegações trazidas em sede de contraditório abordaram tão-somente um dos convênios com o Ministério do Esporte e o convênio com a SESA, havendo sido devidamente esclarecidos os andamentos dessas transferências e demonstrado que não houve transmissão à administração seguinte de obrigações para as quais o Município não dispunha de recursos.

Porém, nenhum argumento e/ou documento foi apresentado quanto aos demais convênios, de forma que a situação denota ofensa ao disposto no art. 42, da LC 101/00. Conclusão: Item regularizado apenas parcialmente, ainda configurando motivo de irregularidade de contas.

(iii) Entrega de dados do SIM-AM com atraso – Com máxima vênia, as variadas justificativas trazidas restam completamente desacompanhadas de comprovação documental, sendo que nenhuma demonstra efetiva impossibilidade de atendimento os prazos fixados nos Diplomas Normativos desta Casa.

Todas as questões pontuadas (dentre as quais destacam-se férias de funcionários e equipe reduzida para fazer frente às obrigações com o TCE/PR) tratam de problemas corriqueiros e que reclamam a adoção de planejamento para implementação dos

respectivos procedimentos locais.
 Entendo, portanto, que as condutas devem ser penalizadas com a aplicação de multa administrativa, conforme previsão da LC/PR 113/05 e opinativo da CGM e do Parquet de contas. Divirjo dos órgãos instrutivos apenas no que tange à consideração do item como motivo de ressalva, uma vez que não se trata de questão intrínseca às contas. Conclusão: Item que enseja apenas a aplicação de multa administrativa.

3. DA DECISÃO
 Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, como Prefeito de Ipiranga no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa';

3.2. aplicar ao Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da entrega de dados do SIM-AM com atraso e uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão das 'obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa';

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski, como Prefeito de Ipiranga no exercício de 2016, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão de 'obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa';

II. aplicar ao Sr. Roger Eduardo Angelotti Selski uma multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão da entrega de dados do SIM-AM com atraso e uma multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC/PR 113/05, em razão das 'obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte e sem disponibilidade de caixa';

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 286763/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: CELSO LUIZ POZZOBOM
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/18 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas anual. Exercício de 2017. Contas regulares com recomendação e aplicação de multa pelos atrasos na entrega dos dados do SIM/AM.

1. DO RELATÓRIO
 Trata o presente processo de prestação de contas do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de CELSO LUIZ POZZOBOM.

Cumpr esclarecer que em primeira análise (Instrução nº 642/18, peça 21) a Coordenadoria de Gestão Municipal constatou a ausência de elementos essenciais para análise e/ou existência de inconformidades que necessitavam de apresentação de justificativas. Oportunizado o direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa quanto ao apontado, o responsável apresentou suas justificativas e documentações complementares por meio das peças 20.

Em sua derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2237/18, peça 21) se manifestou pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da LC 113/2005, em razão da entrega com atrasos dos dados do SIM-AM, cabendo a aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 640/18 – 1PC – peça 22) se manifesta pela regularidade com ressalva e aplicação de multa, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO[1]
 Conforme se observa, ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas. Contudo, conforme bem apontou o Setor Técnico, houve atrasos na alimentação do sistema SIM/AM.

O Interessado, Sr. Celso Luiz Pozzobom, por meio das justificativas acostadas ao processo (peça 20), alegou, em síntese, que somente em Março de 2017 houve atraso maior que 30 dias injustificado. Nos outros meses os atrasos não ultrapassaram 30 dias, prazo que em alguns julgados desta Casa tem sido entendido o não cabimento de multa.

No tocante as justificativas apresentadas acerca do atraso na alimentação do SIM/AM, extrai-se que os elementos apresentados pelo Interessado não lograram êxito em desconstituir os apontamentos técnicos, uma vez que não foram trazidos fatos que efetivamente demonstrasse a impossibilidade de atendimento ao comando regulamentar, tendo apenas sido alegado a existência de situações similares com entendimento diverso. Dessa forma, restaram os atrasos registrados no sistema. Ainda, as falhas contrariam as normas que regem a matéria, em especial o contido nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e nº 129/2017, bem como o contido no Regimento Interno desta Casa e LC 113/2005. Entretanto, a falta, ainda que contrariando o contido na Instrução Normativa TCE/PR nº 124/2017, art. 10, § único,

não constitui elemento intrínseco às contas, não devendo ser motivo de ressalva. Portanto, a prestação de contas, com vênha ao posicionamento do Órgão Ministerial, mostra-se em condição de ser julgada regular, cabendo a aplicação de multa administrativa ao responsável pelos atrasos na alimentação dos dados do Sistema SIM/AM, nos meses de Março, Abril, Maio e Novembro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, Sr. CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20. Esclareço que tenho afastado a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 10 dias. Dessa forma, considerando que os atrasos dos meses de Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro de 2017, foram inferiores a 10 dias, entendendo que a dimensão da impropriedade apenas reclama a emissão de recomendação.:

Mês	Ano	Data Limite p. Emissão	Data de Entrega	Dias de Atraso	Responsável
Março	2016	30/06/2016	12/07/2017	42	CELSO LUIZ POZZOBOM CPF 209.204.159-20
Abril	2016	29/07/2016	18/07/2017	13	
Maio	2016	29/07/2016	18/07/2017	14	
Junho	2016	31/08/2016	08/08/2017	8	
Agosto	2016	30/08/2016	06/10/2017	8	
Setembro	2016	31/10/2016	07/11/2017	7	
Outubro	2016	30/11/2016	07/12/2017	7	
Novembro	2016	16/01/2017	08/02/2018	24	

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ 76.247.378/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
 - 3.2. aplicar multa administrativa ao Sr. CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, representante legal do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ 76.247.378/0001-56, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM, nos meses de Março, Abril, Maio e Novembro de 2017;
 - 3.3. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
 - 3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
 - 3.5. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

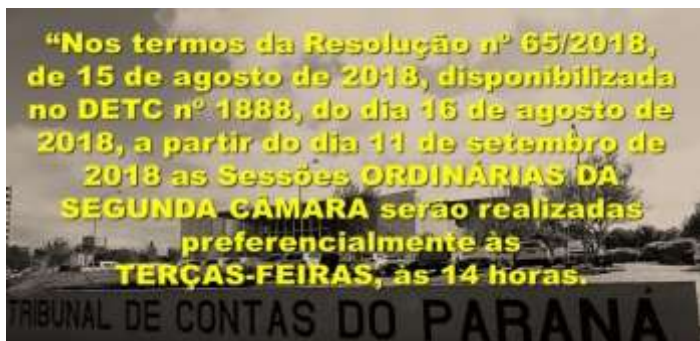
- I. emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ 76.247.378/0001-56, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Sr. CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;
- II. aplicar multa administrativa ao Sr. CELSO LUIZ POZZOBOM, CPF 209.204.159-20, representante legal do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, CNPJ 76.247.378/0001-56, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, tendo em vista os atrasos registrados na entrega dos dados do SIM-AM, nos meses de Março, Abril, Maio e Novembro de 2017;
- III. determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;
- IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;
- V. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO

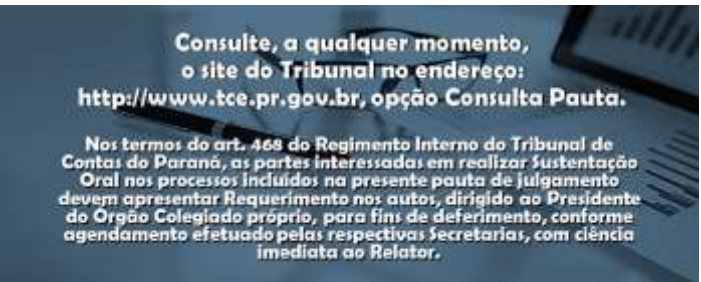
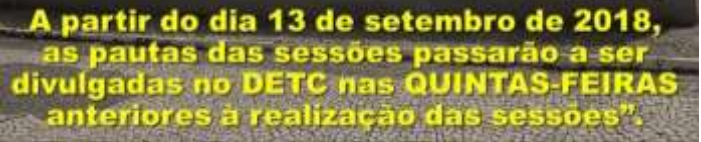
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 21 de agosto de 2018 – Sessão nº 27.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

SEGUNDA CÂMARA



Pautas



Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 795563/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - MARCOS LUIZ DE MELLO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 80/18
 EMENTA: Aposentadoria. Registro.
 O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
 DECIDE:
 1. determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 962/2016, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 26/09/2016, referente à aposentadoria voluntária de MARCOS LUIZ DE MELLO, no cargo de Oficial de Justiça, com tempo de contribuição de 41 anos, 1 mês e 21 dias, no valor mensal de R\$ 12.225,67 (Doze mil duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 956/18 (Peça 34) e Ministério Público de Contas 534/18 – 3PC (Peça 35), favoráveis ao registro do Ato;
 2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
 GCFAMG em 20 de agosto de 2018.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Relator

PROCESSO Nº - 146622/14
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO - ALEOCIDIO BALZANELO, ANTONIO VIEIRA, CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE SERTANÓPOLIS - CONSEG, ELISANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 81/18
 EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.
 O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
 DECIDE:
 1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, da gestão de ANTONIO VIEIRA, efetuada mediante o registro SIT nº 16.510, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Sertanópolis à entidade Conselho Comunitário de Segurança de Sertanópolis - CONSEG, no exercício

financeiro de (30/08/2013 a 15/01/2014), no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo por objeto em desenvolver campanhas educativas e estreitar laços de entendimento e cooperação entre várias lideranças locais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2440/18 (Peça 26) e o Parecer do Ministério Público de Contas 466/18 – 4PC (Peça 27), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas nas siglas AAS, ACT e OIF.

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 21 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 832422/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO - ISMAEL IBRAIM FOUANI, MARIA LEONOR JACOMEL MAZZEI

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 82/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 5596/2015, do Município de Mandaguauçu, publicado no O Diário do Norte do Paraná de 14/03/2015, referente à aposentadoria voluntária de MARIA LEONOR JACOMEL MAZZEI, no cargo de Atendente de creche, com tempo de contribuição de 20 anos, 4 meses e 5 dias, no valor mensal de R\$ 689,33 (Seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1073/18 (Peça 52) e Ministério Público de Contas 555/18 – 3PC (Peça 53), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 161486/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO - CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, WALTER TENAN

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 83/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE PORECATU, da gestão de CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, efetuada mediante o registro SIT nº 18.617, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Porecatu à entidade Serviço de Obras Sociais de Porecatu, no exercício financeiro de (01/01/2013 a 31/12/2013), no valor de R\$ 15.702,75 (quinze mil, setecentos e dois reais e setenta e cinco centavos), para execução de objeto consistente no Programa PROJovem Adolescente, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2544/18 (Peça 19) e o Parecer do Ministério Público de Contas 580/18 – 3PC (Peça 20), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas: (AAP) Atrasos e/ou Ausências em Publicações, (AAS) Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, (ACT) Ausência de Certidões na Transferência, (OIF) Outras Impropriedades Formais e (SBC) Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 157799/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO - ANTONIO BATISTA NANUZZI, CASA LAR - CASA DE ABRIGO A MENORES DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MUNICÍPIO DE MARUMBI, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA

PROCURADOR - DAISY CLAUDIA PINTO, INDIANARA PAVESI PINI SONNI, JOSE ANUNCIATO SONNI, NABIA ISSA MARTINS ARRUDA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 84/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428,

do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE MARUMBI, da gestão de ANTONIO BATISTA NANUZZI, REGIS VINICIUS GOMES DELALIBERA, efetuada mediante o registro SIT nº 14.109, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Marumbi à entidade Casa Lar - Casa de Menores da Comarca de Jandaia do Sul, no exercício financeiro de (21/01/2013 a 31/12/2013), no valor de R\$ 26.442,00 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), para execução de objeto consistente no atendimento as crianças e adolescentes do município em situação de risco ou abandono de acordo com o termo de ajuste da 2ª Promotoria de Justiça, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2504/18 (Peça 42) e o Parecer do Ministério Público de Contas 572/18 – 3PC (Peça 43), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas: (AAS) Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, (ACT) Ausência de Certidões na Transferência, (OIF) Outras Impropriedades Formais e (SBC) Outras Impropriedades Formais;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 152550/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE, DAVID MAIRENO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOAO DALMACIO

PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 85/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, da gestão de ERASMO DE PAULA MACHADO, efetuada mediante o registro SIT nº 12.638, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Cambé à entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cambé, no exercício financeiro de (02/01/2013 a 31/12/2013), no valor de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), para execução de objeto consistente no atendimento de crianças portadoras de necessidades especiais, buscando minimizar as dificuldades encontradas, valorizando suas capacidades e oportunizando sua participação em todos os níveis sociais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2466/18 (Peça 24) e o Parecer do Ministério Público de Contas 564/18 – 3PC (Peça 25), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas: (ACT) Ausência de Certidões na Transferência e (OIF) Outras Impropriedades Formais;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de agosto de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 938006/14

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - ADIS PASTORE SAITO, ANY KELLY PADILHA DE SOUZA, APFF DA ESCOLA MUNICIPAL DESEMBARGADOR MARÇAL JUSTEN - ENSINO

FUNDAMENTAL, EMÍLIA YOSHII KUMATA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROBSON CARLOS MOLON

PROCURADOR - CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 86/18

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, da gestão de ANY KELLY PADILHA DE SOUZA e ROBSON CARLOS MOLON, efetuada mediante o registro SIT nº 3.577, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Curitiba à entidade APFF da Escola Municipal Desembargador Marçal Justen - Ensino Fundamental, no exercício financeiro de (16/08/2010 a 30/06/2014), no valor de R\$ 77.839,98 (setenta e sete mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), para execução de objeto consistente na execução do Programa de descentralização das Escolas da RME, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 2429/18 (Peça 39) e o Parecer do Ministério Público de Contas 575/18 – 5PC

(Peça 40), favoráveis à regularidade das contas;
2. recomendar nos termos do artigo 28, I da LOTC, para que o atual gestor do Concedente e da Tomadora, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades registradas: (AAP) Atrasos e/ou Ausências em Publicações, (AAS) Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, (EPI) Erro no Preenchimento de Informações no SIT e (SBC) Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado;
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 23 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 827883/14
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO - ANTONIA MARIA DO AMARAL, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 87/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 4575/2016, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 07/03/2016, referente à aposentadoria por invalidez de ANTONIA MARIA DO AMARAL, no cargo de Agente Educacional I, com tempo de contribuição de 17 anos, 7 meses e 3 dias, no valor mensal de R\$ 843,68 (oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 1020/18 (Peça 39) e Ministério Público de Contas 544/18 – 2PC (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 24 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 557268/10
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO - ELZA DIAS RODRIGUES, FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 3721/10, do Foz Previdência de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município Foz do Iguaçu de 02/09/2010, referente à aposentadoria voluntária de ELZA DIAS RODRIGUES, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos, 11 meses e 8 dias, no valor mensal de R\$ 1.863,36 (mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 256/18 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 610/18 – 5PC (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão no registro competente;
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 27 de agosto de 2018.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 636044/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOÃO CARLOS GONÇALVES, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR/ADVOGADO: NILSEIA IVATUK MIS, THIEME SILVESTRI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1255/18

i. Os autos retornam com o Parecer 325/18 do Ministério Público de Contas (peça 445), pelo qual o Parquet propõe a volta dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), a fim de que analise o cumprimento do item I da parte dispositiva do Acórdão 3074/12 da Segunda Câmara (peça 66), à luz dos

apontamentos ministeriais constantes do seu Parecer 140/18 (peça 428).
Todavia, conforme exposto no Despacho 1213/18 deste relator (peça 442), o Município de Guarapuava apresentou, à peça 439, questão que é preliminar à eventual reanálise, pela unidade técnica, do cumprimento de decisão.
Caso acolhida por este relator a tese proposta pelo Município na aludida petição – vale dizer, na eventualidade de se concluir que matéria aventada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer à peça 428 não se insere nos aspectos a serem apreciados em sede de execução da decisão – inexistirá, por consequência, razão para o retorno dos autos à unidade técnica e manifestação sobre o exposto pelo Parquet.

Assim, em atenção à celeridade e à efetividade processuais, os autos devem retornar ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos indicados no Despacho 1213/18-GCILB (peça 442), a fim de que, na sequência, este relator decida sobre a mencionada matéria.

ii. No mais, considerando que, por meio do Despacho 956/18-GCILB (peça 430), foi suspensa temporariamente, até 24 de agosto de 2018, a pendência, impeditiva à obtenção da certidão liberatória, consistente na ausência de comprovação de integral cumprimento do acórdão e que, no presente momento, permanece por decidir a questão recentemente suscitada pelo Município nos termos acima expostos, determino nova suspensão da pendência, até o dia 26 de outubro de 2018, a fim de que não haja prejuízos à municipalidade.

iii. Encaminhe-se à CMEX, para registro quanto ao contido no item “ii”, acima. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do item “i”, acima.

Posteriormente, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de agosto de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 527388/18
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1317/18

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo Sr. Benedito Silva Júnior, em face de Poder Executivo do Município de Lupionópolis, em que noticiou (peça 3) que a Prefeitura extrapolou o limite máximo de despesa com pessoal previsto pelo art. 20, III, “b”, da LC nº 101/2000 e, além de não tomar providências para reduzir referidos gastos, está convocando candidatos aprovados em concurso público. Em nova petição (peças 08 a 11), acrescentou que foi aberta nova licitação, a Tomada de Preços nº 10/2018, para a realização de mais um concurso público, com previsão para 21/08/2018.

Assim, requereu a suspensão cautelar do chamamento do concurso público em questão e a conversão da denúncia em tomada de contas.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade do feito e da medida cautelar pleiteada, foi determinada a oitiva prévia do Município (peça 12), na pessoa do Sr. José Antonio Gerônimo (prefeito), que apresentou manifestação preliminar (peça 24) informando, em suma, que foram feitas contratações tão somente para reposição de servidores aposentados e exonerados; e que a licitação aberta é destinada à contratação de empresa para a realização de futuro concurso para o cargo de fiscal tributário.

Diante da ausência de apresentação de documentação comprobatória pelo Município denunciado juntamente com a sua manifestação preliminar, os autos foram remetidos para manifestação técnica (peça 26).

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução nº 2726/18 (peça 28), na qual opinou pela não concessão da cautelar suspensiva pleiteada, bem como pela inadmissibilidade do feito. Em suma, ponderou que: (i) os demonstrativos da despesa total com pessoal apurados até dezembro/2017 mostram que o montante vem diminuindo mês a mês no Município; e (ii) tanto a licitação para banca examinadora como o concurso público decorrente não majorarão o indicador fiscal enquanto não sobrevier o provimento do cargo público respectivo, sendo que a obstaculização de sua realização geraria atraso irrazoável ao planejamento da administração.

Em complemento, sugeriu a expedição de comunicação ao Município de Lupionópolis, advertindo-o de que o efetivo provimento de qualquer cargo público em período de extrapolação, à exceção das hipóteses expressamente previstas no art. 22 da LRF, pode ensejar responsabilização pessoal mais gravosa do gestor que praticar o ato.

2. Preliminarmente, indefiro a medida cautelar pleiteada de suspensão do chamamento de concurso público pela ausência de seus requisitos autorizadores, qual seja, da existência de ato potencialmente danoso.

Com efeito, a abertura da Tomada de Preços nº 10/2018, destinada à contratação de empresa para a realização de concurso público futuro, não configura risco iminente de ato potencialmente danoso ou desrespeito ao índice fiscal de limite de gastos com pessoal, por representar ato de planejamento e preparação para a reposição futura de cargos.

Por sua vez, mesmo durante o período de extrapolação do limite legal, o art. 22, par. único, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal admite o “provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, (...) decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança”, de modo que a reposição de servidores nestas áreas não comporta

Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 522371/08
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EUCLIDES COUTINHO
PROCURADORES: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, IURI FERRARI COCICOV, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 584/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:
1) por meio eletrônico, à intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, em nome de seu atual responsável legal; e
2) pela via postal, à intimação do interessado, o senhor EUCLIDES COUTINHO. Entidade e interessado terão o prazo de 15 dias para se manifestarem acerca dos apontamentos contidos no Parecer n.º 456/18 do Ministério Público de Contas (peça 118).

Curitiba, 28 de agosto de 2018.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 187985/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DINA RAQUEL DAUDT DA COSTA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA
PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 585/18

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise da proposta de sobrestamento emitida pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 569/18 (peça 69).
Curitiba, 28 de agosto de 2018.
LUIZ HENRIQUE XAVIER
TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 279288/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: CAROLINE OLIVEIRA RIBEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, RAQUEL APARECIDA DE OLIVEIRA
DESPACHO N.º: 213/18

Diante do contido no Parecer n.º 1027/18 (peça 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, que opinou pela negativa de registro e aplicações de sanções ao Ente e ao gestor, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Wenceslau Braz e do senhor Athayde Ferreira dos Santos Júnior, conforme preconiza o art. 355, §2º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 289576/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
DESPACHO N.º: 218/18

Diante do contido na Instrução n.º 2740/18 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia de Desenvolvimento Urbano e Saneamento de Campo Mourão e do senhor Luiz Carlos

Rubia Malavazi, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Deixo de determinar a intimação do Sr. Francisco Cardamoni Junior, considerando o ínfimo tempo de exercício da presidência da entidade no exercício em questão, de apenas cinco dias, o que, em juízo preliminar, afasta a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 303862/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
DESPACHO N.º: 219/18

Diante do contido na Instrução n.º 2772/18 (peça 25), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária e do senhores Lauro Luciano Stall e Samuel Almeida da Silva, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Deixo de determinar a intimação do Sr. Oilson Müller, considerando o ínfimo tempo de exercício da presidência da entidade no exercício em questão, de apenas dezesseis dias, o que, em juízo preliminar, afasta a sua responsabilidade pelas irregularidades apontadas pela unidade técnica.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

PROCESSO N.º: 454046/18
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, RANIERI RAMOS NOGUEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO N.º: 220/18

Trata-se de revisão de proventos na qual consta como interessado o senhor Ranieri Ramos Nogueira. Contudo, conforme levantado no Parecer n.º 967/18-CGE (peça 17), a documentação dos autos refere-se ao servidor Osvaldo Machineski.

Em busca no sistema de Trâmite desta Corte, verifica-se que já existe um processo de revisão de proventos relativo ao servidor Osvaldo Machineski, havendo inclusive Relator sorteado (autos n.º 45369-4/18).

Logo, concluo que a medida de maior racionalidade seja o encerramento do presente feito, com a intimação da entidade para que inicie novo processo com a documentação e autuação esboçados no que atine ao servidor Ranieri Ramos Nogueira.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de seu Diretor-Presidente, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificadas as questões apontadas no referido Parecer.

Destaco que desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, retornem os autos este Gabinete.

Publique-se.
Curitiba, 28 de agosto de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 359742/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: ROSELIA APARECIDA ALVES (CPF: 054.153.289-80)

EDITAL Nº 144/18

Em cumprimento ao Despacho nº 1279/18, do Relator do processo, CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. ROSELIA APARECIDA ALVES (CPF: 054.153.289-80), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 27 de agosto de 2018.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

Matrícula. 52.038-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N º: 293352/18

ORIGEM: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 373/18 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 253/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. PEDRO LUIZ DOS SANTOS GUERRA - Diretor Presidente, CPF: 008.313.919-28

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 253/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., CNPJ: 12.053.929/0001-68, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, e procuradores constituídos: Sr. ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N º: 525172/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA, ROBERTO JOSE PACHECO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 380/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer/Instrução nº 1171/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 525237/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE ANIBAL DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 381/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1173/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 524133/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLOVIS MENGER, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 382/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1156/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N º: 551394/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: RENATO BRAGA BETTEGA, RITA DE CASSIA FLOR TRINDADE

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 383/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER

LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1184/18 (peça nº 13).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525105/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDWIRGES GBUR MARQUES DA SILVA, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 384/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1170/18 (peça nº 12).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551491/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALBA MARIA KARUTA GONZAGA DE OLIVEIRA, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 385/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 12336/18 (peça nº 13).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551599/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: IZABEL FIALHO VELA, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 386/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1185/18 (peça nº 13).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551440/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARLI RIBEIRO SIMOES, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 387/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1183/18 (peça nº 13).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525334/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DANIELLE BARBOSA DE CAMARGO, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 388/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.
Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:
Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1174/18 (peça nº 12).
Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.
Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador

51.091-2
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 526012/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE CARLOS VAZ, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 389/18 - CGE
Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1179/18 (peça nº 12).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 526241/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DORA LUCIA FARACO, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 390/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1180/18 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 526268/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANADIR DE SOUZA, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 391/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual,

conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1181/18 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 526373/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MARCELINO PIETROSKI, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 392/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1182/18 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 551602/18
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANADIR DE FATIMA GIOVANNI LEAL, RENATO BRAGA BETTEGA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 393/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1186/18 (peça nº 13).

Alerte-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.
CGE, em 27 de agosto de 2018.
JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 291066/18

ORIGEM: SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 394/18 - CGE

Por delegação[1] do Fabio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Pedro dos Santos Lima Guerra - Diretor Presidente, CPF: 008.313.919-28

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 255/2018, da Coordenadoria de Gestão Estadual, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) Santa Maria Energias Renováveis S.A, CNPJ: 12.053.787/0001-39, na pessoa do seu representante legal, atual ocupante do cargo de Diretor Presidente, e procuradores constituídos: ADEMILSON RODRIGUES DOS SANTOS, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 523803/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO RIBAS AFFONSO DA COSTA, PAULO

ROBERTO VASCONCELOS, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 395/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1155 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 524788/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUCIMARA TREVISAN DUDA, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 396/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE NESTOR BAPTISTA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1166/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo

V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 525067/18

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JORGE NIVALDO DRUZ, RENATO BRAGA BETTEGA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 398/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer/Instrução nº 1228/18 (peça nº 12).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 458025/18

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA,

RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 399/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado.

Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja:

Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer/Instrução nº XXXX/XX (peça nº XX).

Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005.

Publique-se.

CGE, em 27 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 301762/18

ORIGEM: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO

INTERESSADO: JULIO CEZAR DOS REIS, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA,

WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 401/18 - CGE

Por meio da peça nº 67, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 70) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 27/08/2018, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 27/08/2018.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 94/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 28 de agosto de 2018.

(documento assinado digitalmente)

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA

Coordenador

PROCESSO N.º: 458025/18
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RUBEVAL DE SOUZA E SILVA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 403/18 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário da PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo do Parecer nº 1258/18 (peça nº 15). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. Publique-se. CGE, em 28 de agosto de 2018.

JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA
Coordenador
51.091-2

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 296528/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CETTRANS-COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO
INTERESSADO: ALSIR PELISSARO, JOCEMARA LOPES DO AMARANTE, PAULO GUSTAVO GORSKI
DESPACHO Nº 2595/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2870/2018 (peça processual nº 20), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Responsáveis para intimação:

- JOCEMARA LOPES DO AMARANTE – CPF 707.062.209-00
- PAULO GUSTAVO GORSKI – CPF 370.660.809-04
- ALSIR PELISSARO – CPF 467.132.719-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
CGM, 28 de agosto de 2018.

GUILHERME VIEIRA
Matrícula 51.572-8
Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO
Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO: ALDACIR DOMINGOS PAVAN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Agosto de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 1032567/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
INTERESSADO: BENTO BATISTA DA SILVA, LEILA MIOTTO AMADEI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: 3447/18

Tendo em vista a juntada da Petição (peça 31) onde o Sr. Jeferson Sezermeta Xavier, CPF nº 069.151.289-21, advogado regularmente constituído nos autos, renuncia aos poderes conferidos pelo instrumento de mandato, em virtude da exoneração do cargo de Advogado Público do Município de Juranda/PR e solicita que as futuras intimações relacionadas sejam direcionadas à Prefeita Municipal, Sra. Leila Miotto Amadei, na sede do ente Municipal, esta Presidência encaminha o presente expediente à Diretoria de Protocolo-DP para que tal unidade técnica cadastre a Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal, como representante legal do Município de Juranda/PR afim de que futuras comunicações e intimações, em que figure como parte ou interessado o Município de Juranda/PR, sejam enviadas à referida Prefeita.

Ao final, retornem os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão-CAGE, para continuação do presente Requerimento de Análise Técnica de Admissão de Pessoal.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 580742/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3479/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0932/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0116.11.000025-8, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, apresenta as seguintes solicitações:

- acesso ao processo nº 2266/08;
- informações acerca da empresa Álvaro Penteado de Carvalho & Cia. (CNPJ nº 02.906.553/0001-62) e da entidade ORDESC – Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania (CNPJ nº 05.998.023/0001-50), mais especificamente se apresentaram as suas respectivas PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS consoante Contratos de Parcerias e Aditivos vigentes entre 2005 a 2008, para fins de análise do art. 23 inc. III da Lei 8.429/92.

Em relação ao pedido constante na alínea “a”, tem-se que os autos nº 2266/08 tramitaram em meio físico e foram encaminhados ao Município de Prudentópolis no dia 26/01/2010, número de remessa nº 67/10.

Diante disso, resta prejudicado o pedido de acesso formulado pela Promotoria interessada, tendo em vista que o processo pretendido não se encontra mais neste Tribunal.

Contudo, informo que foram localizados alguns atos emitidos no sistema de trâmite referentes ao expediente em comento, os quais deverão ser juntados neste expediente. Registro, entretanto, que não é possível certificar a correspondência desses atos com os documentos originais que constavam no processo físico.

Por sua vez, quanto ao pedido indicado na alínea “b”, remeto os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação.

Após, retornem.

Gabinete da Presidência, 21 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 580564/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3487/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0930/18/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquéritos Cíveis nº MPPR-0116.17.000744-1, MPPR-0116.17.000745-8, MPPR-0116.17.000746-6 e MPPR-0116.17.000747-4, todos em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Prudentópolis, solicita informações acerca da data em que a Administração Pública de Prudentópolis e o Instituto de Previdência de Prudentópolis apresentaram as suas prestações finais de contas, bem como a liberação de acesso aos Processos nº 1112107/14 e 342427/11.

Em atenção ao solicitado, seguem abaixo as informações relacionadas às prestações de contas apresentadas desde o exercício de 2008, tendo em vista que o pedido inicial não especificou qual(is) o(s) período(s) pretendido(s).

PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS		
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	DATA PROTOCOLO
2008	128111/09	31.03.09
2009	168792/10	31.03.10
2010	223266/11	19.04.11
2011	149330/12	16.03.12
2012	173618/13	25.03.13
2013	277972/14	01.04.14
2014	262286/15	31.03.15
2015	170490/16	31.03.16
2016	162076/17	04.04.17
2017	296068/18	26.04.18

PRESTAÇÕES DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA		
EXERCÍCIO	Nº PROCESSO	DATA PROTOCOLO
2008	128081/09	31.03.09
2009	168776/10	31.03.10
2010	224068/11	19.04.11
2011	152846/12	19.03.12
2012	177842/13	26.03.13
2013	281988/14	01.04.14
2014	267555/15	31.03.15
2015	225295/16	31.03.16
2016	237432/17	03.04.17
2017	292364/18	26.04.18

Por fim, quanto ao pedido de acesso aos autos nº 1112107/14 (e seu apenso nº 342427/11), encaminhe-se o feito ao Gabinete do respectivo relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 586872/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3490/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Notícia de Fato n.º MPPR-0046.18.065967-7, requer informações "acerca da existência de eventual procedimento instaurado para averiguar (ir)regularidade na elaboração do Contrato Operacional Especializado (COE), assinado em 27 de abril de 2017, pelos representantes da empresa ALL — América Latina Logística Malha Sul S/A, atualmente consolidada, através da empresa RUMO Malha Sul S/A, e FERROESTE — Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A, solicitando, desde já, o acesso virtual dos documentos do processo, em sendo positiva a resposta".

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 587534/18

ENTIDADE: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

INTERESSADO: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3491/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cascavel, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil n.º MPPR-0030.13.001882-0, solicita "informações acerca do julgamento das contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel - IPMC (CNPJ: 81.269.169/0001-43), nos anos de 2011, 2012 e 2013".

Considerando que as informações pretendidas são relativas a processos que já se encontram julgados, encerrados e arquivados, autorizo a liberação de acesso aos protocolados:

- 140902/12 (exercício de 2011)

- 175475/13 (exercício de 2012)

- 252708/14 (exercício de 2013)

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 140902/12, 175475/13 e 252708/14, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 506976/18

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 3492/18

Trata-se de expediente destinado à prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 10/2015, firmado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, por mais 12 (doze) meses, a partir de 17 de novembro de 2018, conforme minuta de termo aditivo juntada à peça 15.

O ajuste referido tem por objeto "... a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases de dados dos sistemas CPF - Cadastro de Pessoas Físicas e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, para utilização pelo CONTRATANTE de informações da Secretaria da Receita Federal - RFB, na vigência de convênio celebrado entre o

CONTRATANTE e aquela Secretaria, devidamente publicado no Diário Oficial da União, conforme perfil ali estabelecido e respeitadas as disposições contidas nas Instruções Normativas SRF n.º 519 e 20/98", e decorre da Inexigibilidade de Licitação nº 11/2015[1].

De acordo com a Diretoria de Protocolo - DP, a justificativa para a prorrogação do contrato decorre "... da necessidade do setor de cadastro de utilizar os serviços técnicos de processamento de dados na disponibilização do acesso à Rede SERPRO para obter informações dos cadastros residentes na base de dados da Secretaria da Receita Federal – RFB, indispensável para o cadastro dos interessados nos processos que tramitam ou dão entrada neste Tribunal" (Ofício 72/2018 – DP, peça 3).

Foi juntada aos autos a concordância do SERPRO com a prorrogação pretendida (Ofício SUNGE/GEGCO/GEGCN – 021518/2018, peça 5), além de declaração renovada de exclusividade do SERPRO na prestação "... dos serviços dos serviços correlatos a instrução normativa MF/SRF nº 19 e 20 de 17 de fevereiro de 1997 (Acesso online Emulador de terminal HOD, Acesso on-line via Webservice – INFOCONV, Acesso Off-line via arquivo – Apuração Especial), para fornecimento de acesso às informações contidas na Base de dados da Receita Federal do Brasil, hospedados em seu centro de dados" (peça 6).

Constam também dos autos cópia do 2º Termo Aditivo firmado, que prorrogou o ajuste por 12 meses a partir de 17 de novembro de 2017, prevendo reajuste pelo IPCA de novembro de 2016 a outubro de 2017, a ser implementado a partir de 17 de novembro de 2017(peça 7); apostilamento pelo qual o reajuste referido foi implementado (peça 8); as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista (peça 9) e declarações de idoneidade e não emprego de menores (conforme artigo 27, inciso V, da Lei n.º 8.666/93) (peça 10). A certidão negativa de falências e recuperações judiciais foi juntada à peça 11.

O referencial orçamentário, para a verificação da vantajosidade da contratação, consistente em contratos firmados pelo SERPRO com o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, com o Município de Mossoró e com o Ministério Público do Estado do Paraná, foram juntados às peças 12, 13 e 14.

A minuta de termo aditivo "padrão SERPRO" foi juntada à peça 15 dos autos.

Em cumprimento ao artigo 20, inciso I, da Instrução de Serviço nº 119/18, a DP declarou que o 2º Aditivo ao Contrato nº 10/2015 "... foi executado de acordo com o proposto, não havendo nada dissonante que impeça a continuidade da prestação de serviço".

Foi autorizado o trâmite do expediente, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço nº 51/2013 (peça 18, p. 1).

Por meio da Informação nº 188/18 – SLC (peça 18, p. 2 e ss.), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC inicialmente relacionou os aditivos e os apostilamentos levados a efeito até o momento em relação à contratação original.

Acerca da prorrogação em exame, salientou a SLC que a Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 10/2015 prevê a possibilidade de prorrogações sucessivas, em consonância com os artigos 57 e 65 da Lei nº 8.666/93 e com os artigos 103 a 106 da Lei Estadual 15.608/2007.

Em relação ao aspecto temporal, observou a Supervisão referida que o somatório do prazo inicial do contrato com as prorrogações realizadas até o momento resulta em 36 (trinta e seis) meses, havendo margem para nova prorrogação.

No que se refere à aferição da vantajosidade do preço da contratação, aduziu que a comparação dos valores pelos quais os serviços foram contratados por outros órgãos com o possível valor do contrato revela que há lastro para a prorrogação.

Relativamente ao reajuste dos valores contratados, a SLC salientou a existência de previsão contratual do índice de preços aplicável, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, ressaltando que tal reajuste deverá incidir sobre o valor pago mensalmente/anualmente e sobre o valor dos "usuários excedentes", sendo aplicável apenas após o conhecimento do valor do referido índice, registrando-se a alteração em conformidade com o artigo 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei 15.608/2007, mediante simples apostila. Para fins estimativos foi considerado o valor acumulado do IPCA de julho/2017 a junho de 2018, no percentual de 4,39% (quatro vírgula trinta e nove por cento). Com a aplicação de tal estimativa o valor da contratação passaria de R\$ 635,24 (seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para R\$ 663,13 (seiscentos e sessenta e três reais e treze centavos) mensais, e de R\$ 7.622,86 (sete mil seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 7.957,58 (sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) anuais. Em relação aos usuários excedentes o valor passaria de R\$ 18,65 (dezoito reais e sessenta e cinco centavos) para R\$ 19,47 (dezenove reais e quarenta e sete centavos).

Por fim, afirmou que a regularidade fiscal será novamente verificada quando da celebração da avença.

A Diretoria de Finanças atestou haver disponibilidade orçamentária para o aditivo em tela, nos termos do Formulário de Indicação de Recursos nº 51/2018 (Informação 193/18 - DF, peça 20).

A Diretoria Jurídica - DIJUR opinou favoravelmente à celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2015, ressaltando os erros constatados na minuta (apontados no item 2.4 do Parecer) e recomendando que a Presidência determine à SLC que não tramite aditivos que contenham evidentes erros de redação e que cobre responsabilidade da Supervisão da área, para não caracterizar sua condescendência com os frequentes erros (Parecer 394/18 – DIJUR, peça 21).

A Controladoria Interna, por seu turno, apontou como questão preliminar a ausência de avaliação do pleito pelo Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação deste Tribunal, em contrariedade ao previsto no artigo 186-B, § 2º, inciso VII[2], do Regimento Interno, submetendo tal ponto à Autoridade Superior (Informação 112/18 – CI, peça 22).

Entretanto, na sequência foi juntada aos autos a Ata de Reunião do Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação de nº 31, realizada em 18/08/2018 (peça 23), que aprovou a renovação do contrato nº 10/2015, celebrado com o SERPRO. É o relatório.

A possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 10/2015 (peça 8) está expressamente prevista em sua Cláusula Décima Primeira[3] e encontra fundamento no artigo 103, inciso II[4], da Lei Estadual n.º 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Com efeito, os serviços objeto do Contrato referido – a prestação de serviços técnicos de processamento de dados, consistindo na disponibilização de consultas às bases de dados dos sistemas CPF e CNPJ, para utilização por este Tribunal de informações da Secretaria da Receita Federal – são serviços utilizados de maneira contínua nesta Corte. Nesse contexto, vale ressaltar que de acordo com a Diretoria de Protocolo, unidade solicitante da prorrogação, o serviço contratado é indispensável ao desenvolvimento das atividades de cadastramento das partes interessadas nos processos que tramitam nesta Corte.

No que tange à vantajosidade da prorrogação, foram trazidos aos autos 3 (três) contratos que contém os preços praticados pelo SERPRO junto a outras instituições (peças 12, 13 e 14), todos pelo valor de R\$ 659,39 a título de assinatura básica, e de R\$ 19,36 para cada usuário que exceder a franquia básica, como valor adicional. Como pontuou a DIJUR, tais valores são superiores aos atualmente pagos por este Tribunal de Contas, de R\$ 635,24 pela assinatura básica e R\$ 18,16 por usuário adicional. Destarte, está presente a vantajosidade.

Consoante expôs a DIJUR, há a possibilidade de reajuste dos valores avençados em sua data-base, ou seja, em 16 de novembro, aplicando-se o IPCA, índice contratualmente previsto, nos termos da Cláusula Décima, Parágrafo Terceiro[5], do Contrato nº 10/2015.

Todavia, cumpre mencionar que tal reajuste somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice e será registrado em conformidade com o artigo 65, § 8º, da Lei n.º 8.666/93, e com o artigo 108, § 3º, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, ou seja, mediante simples apostila.

Quanto ao limite legal de 60 (sessenta) meses para a duração dos contratos prorrogados, tendo em vista que o Contrato 10/2015 foi firmado em 17 de novembro de 2015 e sofreu duas prorrogações até momento, totalizando 36 (trinta e seis meses), inexistiu impedimento para a prorrogação do ajuste.

No que se refere à manutenção da exclusividade do serviço – uma vez que a contratação se deu mediante procedimento de inexigibilidade de licitação –, não obstante a DIJUR ter ressaltado que declaração de exclusividade firmada pela própria contratada não é aceita pela doutrina nem pela jurisprudência, a DIJUR reconheceu que o serviço contratado é exclusivamente prestado pelo SERPRO.

Saliente-se que restaram atendidos também os demais requisitos legais, tendo em vista a concordância da contratada com a prorrogação, a aprovação da minuta do aditivo pela Diretoria Jurídica e a apresentação das declarações legalmente exigidas, impondo-se a renovação das certidões de regularidade já vencidas e as que se vencerem até a data da formalização do aditivo, como já registrado pela SLC nos autos.

Ademais, a prorrogação da avença foi devidamente aprovada pelo Comitê de Tecnologia da Informação desta Corte, conforme determina o artigo 186-B, § 2º, inciso VI[6], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Ata nº 31, peça 23).

Por fim, cabe acatar as sugestões da DIJUR quanto à necessidade de retificação da minuta relativa ao termo aditivo a ser firmado, encaminhada pelo SERPRO, a fim de que do preâmbulo passe a constar que se trata do terceiro termo aditivo ao contrato, e não do primeiro, e que no item 1.1 da minuta sejam corrigidas as citações de cláusulas da avença original, em consonância com o item 2.4 do Parecer 394/18 – DIJUR (peça 21).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[7], § 1º, do Regimento Interno, autorizo a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2015, celebrado com o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, para o fim de prorrogar o prazo de vigência do Contrato nº 10/2015 por mais 12 (doze) meses, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 e na Cláusula Décima Primeira do Contrato nº 10/2015, e para autorizar o reajuste do valor dos serviços, aplicando-se para tanto a variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do acumulado de novembro de 2017 a outubro de 2018, a ser implementado a partir de 17 de novembro de 2018, em conformidade com o Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima do Contrato nº 10/2015, o qual somente será aplicado após o conhecimento da variação real do referido índice, com registro mediante simples apostila, com a prévia renovação das certidões de regularidade da empresa contratada vencidas até a formalização do aditivo e com as retificações na minuta sugeridas pela Diretoria Jurídica.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Autos 656560-15.

2. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)
§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. “CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — DA VIGÊNCIA

O presente contrato vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, com eficácia legal a partir da publicação do seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - DETC, podendo ser prorrogado e aditado, nos termos dos arts. 57 e 65 da Lei nº 8.666/93 e arts. 103 a 106 da Lei nº 15.608/2007.”

4. Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

5. Parágrafo terceiro: Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do Contrato, o valor mensal da manutenção poderá ser reajustado pela variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo;

6. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e

investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI – avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos de validação das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

PROCESSO Nº: 575900/18

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3493/18

Trata-se de Requerimento Externo instaurado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual comunica a esta Corte a necessidade de cumprimento de liminar concedida no bojo dos autos de Ação Anulatória de Ato Administrativo nº 0009735-10.2018.8.16.0033, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Pinhais, a qual determinou que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, seja excluído o nome do autor (Luiz Goularte Alves) da lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Diante do exíguo prazo concedido, a Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 199/18-DIJUR (peça 6), por meio da qual encaminhou o presente expediente ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, relator da Tomada de Contas Extraordinária nº 797983/12 (processo em que foi determinada a inclusão do Sr. Luiz Goularte Alves na referida lista).

O Conselheiro, por sua vez, remeteu o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para dar cumprimento à mencionada ordem judicial (Despacho nº 900/18-GCFAMG, peça 7), o que foi devidamente realizado pela Unidade Técnica (Informação nº 2113/18-CMEX, peça 8).

Por meio da Informação nº 204/18-DIJUR (peça 9), a Diretoria Jurídica comunicou que as medidas pertinentes foram adotadas, restando por sugerir a juntada de cópia de tal Informação e da peça de nº 4 ao processo nº 797983/12, com posterior retorno dos autos à unidade para acompanhamento da demanda judicial.

Pelo exposto, à Diretoria de Protocolo para proceder às juntadas sugeridas.

Na seqüência, retornem à Unidade Jurídica.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 561233/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: LUCIANA LOPES DE CAMARGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3497/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens “a” e “b”, do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cruzmaltina.

Pela Informação nº 203/18 (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, “em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações deste Tribunal, a publicação do RREO referente ao 3º bimestre do exercício de 2018 precisa ser comprovada pelos Poderes Executivo e Legislativo por meio do envio dos respectivos documentos. Contudo, as referidas publicações não foram anexadas ao presente protocolado.”

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à expedição da certidão pretendida, opina pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 583687/18

ENTIDADE: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

INTERESSADO: 1ª VARA CÍVEL DE COLOMBO - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3501/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível de Colombo (Ofício nº 453/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Prestação de Contas nº 0003109-10.2006.8.16.0028, solicita acesso ao processo de Tomada de Contas Especial instaurado pelo Município de Colombo em 01/11/2017, em decorrência de supostas irregularidades na execução do Convênio nº 03/2015 firmado entre aquela municipalidade e a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo, bem como a eventual Tomada de Contas Extraordinária que verse sobre tais fatos.

Encaminhe-se o feito ao Gabinete do relator dos autos de Tomada de Contas Especial nº 32911-0/18, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para apreciação do pedido de acesso.
Em seguida, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para informar acerca da existência de outros procedimentos envolvendo o mencionado Convênio.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 589057/18
ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA
INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3502/18

Trata-se de requerimento apresentado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer a colaboração para viabilizar a publicação da Portaria nº 04/2018, referente à criação do Comitê Técnico de Jurisprudência, Súmula e Processo – JURISTC, no Diário Eletrônico deste Tribunal. Autorizo a solicitação.
À Diretoria Geral para ciência e providências necessárias.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII 1, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 470246/18
ENTIDADE: JUNIOR DALLABRIDA
INTERESSADO: JUNIOR DALLABRIDA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3505/18

Considerando que o interessado foi devidamente comunicado do indeferimento do seu pedido e não houve interposição de recurso no prazo legal, esta Presidência declara encerrado o feito e determina o seu encaminhamento à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 268250/18
ENTIDADE: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
INTERESSADO: MARCIO JOSE PACHECO RAMOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3506/18

Tendo em vista o contido no Despacho nº 1285/18 (peça 11) do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao cancelamento da distribuição do presente expediente e a correção do assunto da autuação para "Representação", bem como a posterior distribuição do feito na forma regimental.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 580645/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3508/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1286/18 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pelo interessado ao processo nº 579848/17.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 579848/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 586031/18
ENTIDADE: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
INTERESSADO: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3509/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Sr. José Eduardo Fontoura Bini, por meio do qual requer o pagamento do saldo residual de R\$ 79.472,11 (SETENTA E NOVE MIL QUATROCENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E ONZE CENTAVOS) acrescidos da correção monetária e encargos de mora de 1% ao mês, referentes ao reajuste de 13,72 % (treze e setenta e dois por cento) relativos à URV do período de 09 de agosto de 2008 a 31 de dezembro de 2010 os quais não foram pagos em razão da aposentadoria por invalidez não reconhecer a paridade entre ativos e inativos.
Encaminhe-se o feito à Diretoria de Gestão de Pessoas e à Diretoria Jurídica para manifestação.
Após, devolva-se a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 494170/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3510/18

Retornam os autos com a Informação nº 80/18 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 4ª Promotória de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré.
Comunique-se ao solicitante.
Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 571182/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3511/18

Retorna ao Gabinete desta Presidência o presente Requerimento Interno protocolado pela Diretoria de Gestão de Pessoas deste Tribunal que versa sobre os novos valores do auxílio alimentação dos Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná e seus desdobramentos em relação aos membros desta Corte.
A Diretoria Jurídica procedeu à análise da matéria, por meio do Parecer nº 403/18 – peça 5, concluindo pela possibilidade jurídica da atualização proposta pela DGP, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira respectiva.
A Diretoria de Finanças, por sua vez, por intermédio da Informação nº 204/18 – peça 6, informa que há disponibilidade necessária para os fins pretendidos.
Do exposto, tendo em conta as manifestações favoráveis, devolva-se o expediente à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias à majoração do benefício.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 583733/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: VARA CÍVEL DE JAGUARIAÍVA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3512/18

Trata-se de Representação protocolada pela Vara Cível de Jaguariaíva, mediante a qual envia a esta Corte cópia de Ação de Civil Pública por ato de improbidade administrativa, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.
-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 494234/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3513/18

Retornam os autos com o Despacho n.º 739/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Matelândia.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 575960/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3515/18

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução nº 43/2001, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, ambas do Senado Federal, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de Operação de Crédito pelo Município de Jaboti.

Pela Informação nº 206/18 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, "o Município foi atendido com a emissão da Certidão nº 254/2018, em 17/08/2018, com validade de sessenta dias, por meio do portal do TCE-PR na internet."

Por tal razão, opina pelo encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 587003/18

ENTIDADE: ANDRÉ FELIPE PORTUGAL

INTERESSADO: ANDRÉ FELIPE PORTUGAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3518/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação encaminhado por Maurício Jandoi Fanini Antonio, por meio do qual solicita a expedição de certidão de processos instaurados contra si no bojo deste Tribunal de Contas do Paraná.

Inicialmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, tendo em vista que o Sr. André Felipe Portugal apresentou este protocolado na qualidade de representante do Sr. Maurício Jandoi Fanini Antonio, devendo este último constar como interessado, sem prejuízo do cadastramento daquele como seu procurador.

Tomadas as medidas acima, remeta-se o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação para manifestação e, na sequência, à Diretoria-Geral para emissão de certidão com base nas informações prestadas pela unidade técnica.

Após, devolva-se ao Gabinete da Presidência para expedição de Ofício de Comunicação e envio do presente expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

Por fim, inexistindo diligências adicionais, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 494307/18

ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIANORTE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3519/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1017/18-CAGE, por meio do qual a

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão informa que, em busca no banco de dados desta Corte de Contas, não localizou nenhuma fiscalização referente ao contrato nº 1226/17 do Município de Jussara.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por sua vez, atestou sua ciência e recomendou que a Promotoria interessada seja informada a respeito (Despacho nº 743/18-CGF).

Comunique-se ao Parquet solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 573363/18

ENTIDADE: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3529/18

Retornam os autos com o Despacho nº 1718/18-GCNB, por meio do qual o Conselheiro Nestor Baptista, relator dos autos nº 698629/15, presta os devidos esclarecimentos em atenção à solicitação formulada pela Procuradoria interessada, além de autorizar a liberação de acesso ao referido processo.

Comunique-se à solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 698629/15 à interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 755670/17

ENTIDADE: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

INTERESSADO: HIGI-SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S.A.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3533/18

Considerando as justificativas apresentadas pela requerente à peça 11 dos autos, defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação e para a apresentação dos documentos solicitados pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo por meio do Despacho 197/18 (peça 7), por 20 (vinte) dias.

À Diretoria de Protocolo para o controle de prazo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 165214/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: IONE ELISABETH ABIB, JOSÉ APARECIDO DA ROCHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 3534/18

Trata-se de Requerimento de Análise Técnica referente ao ato de inativação do Sr. José Aparecido da Rocha, servidor do Município de Andirá.

Conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Despacho nº 1146/18, peça 16), o Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá apresentou a Petição Intermediária nº 165389/18, em que requer a sua inclusão no presente feito na qualidade de parte interessada, razão pela qual vieram os autos a esta Presidência.

Pois bem. De análise da Instrução Normativa nº 98/2014 deste Tribunal, mais especificamente em seu artigo 3º[1], tem-se que deverá figurar como entidade a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do benefício previdenciário; como gestor do ato o responsável pela sua concessão; e como gestor atual o representante legal da entidade previdenciária.

Diante disso, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para inclusão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá como ENTIDADE e, ainda, inclusão do seu atual representante como GESTOR ATUAL, o qual deve estar incluído no Sistema de Cadastro desta Corte, nos termos do artigo 4º, parágrafo único[2], do mencionado ato normativo.

Após, devolva-se o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 3º Nos processos de atos de inativação, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade: nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato: o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual: o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

2. Art. 4º A autuação eletrônica dos processos de aposentadorias, pensões, reservas, reformas e revisões estará condicionada à identificação dos responsáveis pelos atos.

Parágrafo único. Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas todos os gestores que respondem pela entidade.

PROCESSO Nº: 505082/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALGAR TELECOM S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3538/18

Trata-se de expediente destinado à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 11/2015, firmado com a empresa ALGAR TELECOM S/A, para a prorrogação da vigência da avença por mais 12 (doze) meses, a partir de 29 de setembro de 2018, bem como para a diminuição do valor contratado, nos termos descritos na minuta juntada à peça 25 dos autos.

Diante do teor da manifestação da Diretoria Jurídica no expediente, determino o retorno do feito à Diretoria Administrativa para o cumprimento das providências descritas no item 3, subitens "a" e "b" do Parecer nº 397/18 – DIJUR (peça 28) pelos setores competentes.

Na oportunidade, dê-se ciência à Supervisão de Licitações e Contratos acerca das recomendações da Controladoria Interna quanto à observância da Portaria nº 544/18 (cf. Informação 119/18 – Cl. peça 29).

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 446299/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RICARDO RÜPPELL PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3539/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor interessado por meio da Portaria nº 629/18, disponibilizada no DETC nº 1892, de 22 de agosto de 2018.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 743206/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: APPB, P, TDCDEDP
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 3540/18

Comunique-se à PARANAPREVIDÊNCIA[1], mediante expedição de ofício, que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora interessada por meio da Portaria nº 633/18, disponibilizada no DETC nº 1893, de 23 de agosto de 2018.

Ainda, determino seja concedida vista dos autos eletrônicos à referida entidade, para que providencie a instauração de processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

No mais, declaro o presente processo encerrado, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno, devendo o expediente seguir à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Conforme disposto na Cláusula Quinta, Parágrafo Primeiro, do Termo de Convênio firmado entre este Tribunal de Contas e PARANAPREVIDÊNCIA, em 29 de setembro de 2009, in verbis: "Cláusula Quinta. A decisão do Tribunal de Contas, por seu órgão competente, deferindo a aposentadoria e a concessão do benefício previdenciário decorrente, será publicada e terá efeitos pecuniários no mês subsequente, quando a Paranaprevidência assumir o respectivo ônus, nos termos do presente Convênio.

Parágrafo Primeiro. Após a publicação do ato de aposentação, o Tribunal de Contas encaminhará o processo administrativo de aposentação à Paranaprevidência, para que esta, a partir do mês seguinte, passe a processar o pagamento do Conselheiro, Auditor, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor aposentado.

PROCESSO Nº: 580602/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3541/18

Tendo em vista o contido no Parecer nº 406/18 (peça 3) da Diretoria Jurídica, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações pertinentes, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento

do processo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 481376/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: JOAO NICOLAU DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3542/18

Tratam os autos de solicitação de alteração do registro de "descarte" de Tomada de Contas no banco de dados do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal) formulada pelo Município de Loanda.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização após análise deferiu o pleito e providenciou a alteração no banco de dados.

Diante do exposto, determino o encerramento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 638947/13
ENTIDADE: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3549/18

Retornam os autos a esta Presidência com o Despacho nº 752/18-CGF, por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugere o seu encerramento, tendo em vista que o presente já foi encaminhado às Unidades interessadas.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 594794/18
ENTIDADE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3551/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Campo Mourão, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Ciiil nº 000105.2018.09.009/1, requer o envio de informações sobre os contratos firmados pelos órgãos públicos estaduais e municipais com a empresa ICOPLAN ENGENHARIA LTDA (CNPJ 61.276.168/0001-19), especialmente em relação a obra que estava em execução no Colégio Estadual José de Anchieta, no Município de Borrazópolis, restando por comunicar que houve o abandono da obra sob a responsabilidade da referida empresa, além da prática de outras irregularidades trabalhistas.

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação, inclusive quanto à eventual necessidade de apresentação de cópia do procedimento investigatório, considerando que, não obstante tenha sido informada a sua juntada pela Procuradoria interessada, tem-se que o Ofício/SCPG nº 6216/2018 veio desacompanhado da referida documentação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 585957/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 3552/18

Trata-se de Representação protocolada pela 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo Comarca da região Metropolitana de Curitiba, mediante a qual envia a esta Corte cópia da petição inicial, relativa a Ação Penal nº 0008817-27.2018.8.16.0026, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art.

277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 590993/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3553/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0046.18.103553-9, requer "informações quanto à existência de procedimentos instaurados em face da FUNTEF, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, decorrentes de irregularidades em contratos firmados pela fundação no ano de 2017".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 591019/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3554/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor (Ofício nº 220/2018), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimentos Administrativos nº MPPR-0046.17.091644-2, MPPR-0046.16.079549-1, MPPR-0046.15.046986-7, MPPR-0046.14.006984-3 e MPPR-0046.12.005593-7, requer "informações quanto à existência de procedimentos instaurados em face da FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DA UTFPR-FUNTEF, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, decorrentes de irregularidades em contratos firmados pela Fundação nos anos de 2011, 2013 a 2016".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização-CGF, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.
Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 523749/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3556/18

Retornam os autos com a Instrução nº 26/18-7ICE (peça 6), por meio da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 519969/17
ENTIDADE: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3557/18

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária que versa sobre o contrato de concessão firmado entre o Estado do Paraná e Rodovias Integradas do Paraná-VIAPAR.

Em atendimento ao Despacho nº 1721/18 – GCNB o expediente foi encaminhado à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da liminar trazida aos autos pela VIAPAR, a qual determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da ação declaratória, da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a petionária e o Estado do Paraná, sob o entendimento de que caberia ao Tribunal de Contas da União, precipuamente, equilibrar economicamente a concessão em questão.

A DIJUR, por meio da Informação nº 212/18 (peça 50), sugeriu o cumprimento da ordem judicial, nos seguintes termos:

a) retorno dos presentes autos ao Relator para providências no sentido da suspensão do processo;
b) encaminhamento à 4ª Inspeção de Controle Externo para ciência e providências que entender pertinentes.

Esclareceu, por fim, que "conforme informações obtidas em contato com a Procuradoria Regional da Procuradoria do Estado em Brasília, o órgão não comunicou até o momento o Tribunal de Contas acerca da tutela judicial" e, ainda, que "novas informações eventualmente fornecidas pela PGE serão comunicadas em sequência".

Diante das conclusões da unidade técnica, retornem os autos ao Relator e, após, encaminhem-se à 4ª ICE, observando-se que igual tratamento há que ser dado ao Recurso de Agravo nº 57142/18, atualmente em poder da citada Inspeção.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 586864/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3558/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0046.16.057873-1, solicita acesso aos processos nº 127268/13, 665766/13 e 839870/16.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente nº 665766/13, já encerrado neste Tribunal.

Encaminhe-se o feito aos Gabinetes dos relatores dos autos em trâmite para apreciação:

a) Gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Processo nº 127268/13;
b) Gabinete do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa – Processo nº 839870/16.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 448860/18
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO: 3559/18

Versam os presentes autos de Aditivo de Contrato sobre expediente destinado a prorrogação da vigência do Contrato nº 13/2017, por 12 (doze) meses, com majoração dos valores contratados.

Considerando a pertinência da manifestação da Diretoria Jurídica (Parecer 399/18, peça 18), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 778/18, peça 20), no sentido de que a alteração dos preços contratados deve ser dar por meio do instituto da revisão, com vistas ao reequilíbrio econômico-financeiro da avença, remetam-se os autos à Diretoria Administrativa para a complementação da instrução, demonstrando-se o preenchimento dos requisitos estabelecidos na cláusula quarta, parágrafo único, do Contrato nº 13/2017 (peça 4), com a consequente retificação da cláusula segunda da minuta, ou para a apresentação dos esclarecimentos técnicos pertinentes.

Após, voltem.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Presidente

PROCESSO Nº: 665975/13
ENTIDADE: VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
INTERESSADO: AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRA-ESTRUTURA DO PARANÁ, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, NELSON LEAL JÚNIOR, NILTON MARCHETTI, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 3560/18

Retornam os autos de Relatório de Auditoria elaborado por Comissão designada pela Portaria nº 437/2013, que teve por objeto a realização de "... Auditoria nos contratos e respectivos trechos rodoviários, firmados entre o Estado do Paraná e as empresas concessionárias de pedágio: ECONORTE, VIAPAR, CAMINHOS DO PARANÁ e ECOVIA."

Em atendimento ao Despacho nº 3532/18 – GCNB o expediente foi submetido à Diretoria Jurídica para manifestação acerca da liminar trazida aos autos pela VIAPAR, a qual determinou a suspensão, até o julgamento do mérito da ação declaratória, da tramitação dos feitos deste Tribunal relacionados à fiscalização do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de lote de rodovia firmado entre a petionária e o Estado do Paraná, sob o entendimento de que caberia ao

Tribunal de Contas da União, precipuamente, equilibrar econômico-financeiramente a concessão em questão.

A DIJUR, por meio da Informação nº 211/18 (peça 169), sugeriu o cumprimento da ordem judicial, nos seguintes termos:

- a) retorno dos presentes autos ao Relator para comunicação do teor da medida em sessão ordinária e providências no sentido da suspensão do processo;
- b) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e demais unidades instrutivas competentes para ciência e providências pertinentes.

Diante das conclusões da unidade técnica, retornem os autos ao Relator e, após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e Coordenadoria de Auditorias – CAUD.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 594620/18

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9ª REGIÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9ª REGIÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3561/18

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Ministério Público do Trabalho no Paraná – PRT 9ª Região, por meio do qual apresenta orientações sobre o petição eletrônico perante aquele órgão.

Para ciência e eventuais providências, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, ficando desde logo autorizado o encerramento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 467032/18

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3568/18

Retornam os autos com os Despachos nº 536/18-CGF, 1052/18-CAGE e 2568/18-CGM, por meio dos quais as unidades técnicas atestam sua ciência acerca da Recomendação Administrativa nº 06/2018, expedida ao Município de Pontal do Paraná.

Comunique-se à Promotoria solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 27 de agosto de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações



TCEPR TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ EGP

SISTEMA DE PRECEDENTES NO NOVO CPC

12 e 13/09
Professor: **Mozart Borba Neves Filho**

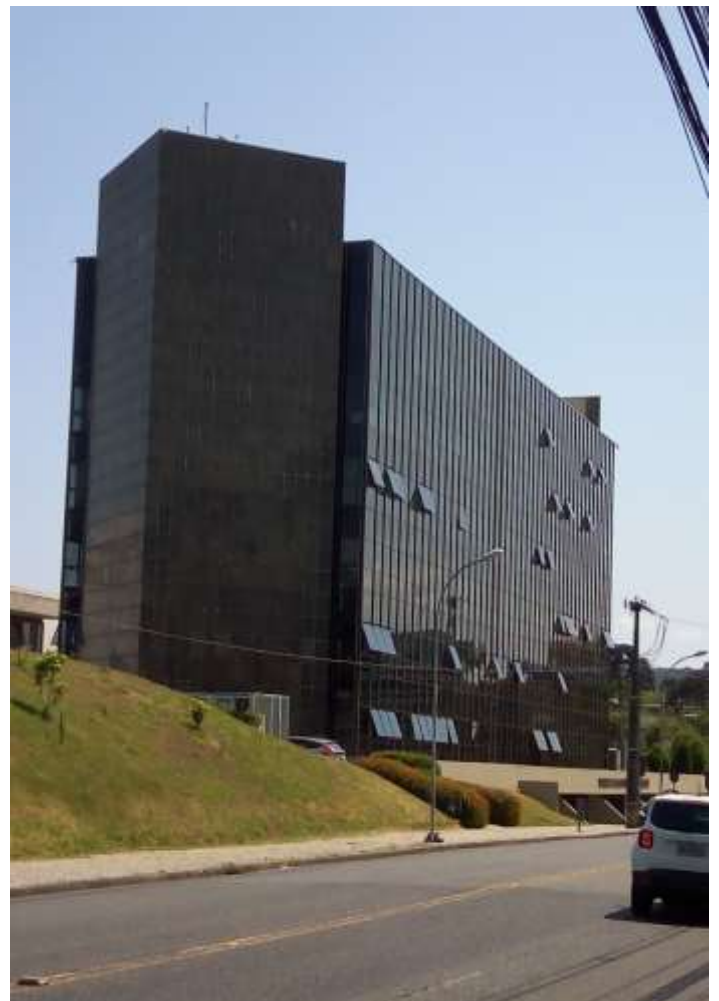
EMENTA:

1. A Jurisprudência no novo CPC: Sistema de Precedentes
2. Microssistema de demandas repetitivas
3. Precedente Judicial: Conceito e Demonstração
4. Distinguishing e Overruling no novo CPC
5. Repercussão Geral no STF
6. Sistema recursal e a sua correlação com o sistema de precedentes: apelação, agravo de instrumento, recurso extraordinário e especial.
7. Incidente de resolução de demandas repetitivas
8. Incidente de assunção de competência
9. Súmulas: Teoria das Súmulas na Construção dos Precedentes

LOCAL
AUDITÓRIO DO TCE-PR
Praça Nossa Senhora de Salette s/n - Curitiba/PR

HORÁRIO
12/09
9H ÀS 12H E DAS 13H30 ÀS 17:30
13/09
9H ÀS 12H

PÚBLICO ALVO:
Servidores do TCEPR e jurisdicionados



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral – CG**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspeção de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspeção de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretoria-Geral – DG**

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo